

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO – EDAP  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MÁRCIO ALMEIDA MARTINS**

**A SEPARAÇÃO DE PODERES E CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO:  
O PODER EXECUTIVO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 À LUZ DO PENSAMENTO  
POLÍTICO DAS INDEPENDÊNCIAS**

**BRASÍLIA,  
JUNHO DE 2021**

**MÁRCIO ALMEIDA MARTINS**

**A SEPARAÇÃO DE PODERES E CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO:  
O PODER EXECUTIVO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 À LUZ DO PENSAMENTO  
POLÍTICO DAS INDEPENDÊNCIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para a  
conclusão do Curso em Direito da EDAP.

**Orientador: Prof. Mestre Marcos  
Vinícius Lustosa Queiroz**

**BRASÍLIA,  
JUNHO DE 2021**

**MÁRCIO ALMEIDA MARTINS**

**A SEPARAÇÃO DE PODERES NA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL DE 1988 À  
LUZ DO PENSAMENTO POLÍTICO DAS INDEPENDÊNCIAS LATINO-  
AMERICANAS: A FORÇA JURÍDICA, POLÍTICA E SIMBÓLICA EXERCIDA PELO  
PODER EXECUTIVO NO CONTEXTO REGIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para a  
conclusão do Curso em Direito da EDAP.

Brasília/DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

---

**Prof. Mestre Marcos Vinícius Lustosa Queiroz (IDP)**  
**Professor Orientador**

---

**Prof. Doutora Luciana Silvia Garcia (IDP)**  
**Membro da banca examinadora**

---

**Prof. Mestre Fernanda Lima da Silva (IDP)**  
**Membro da banca examinadora**

À minha mãe, aos meus irmãos e ao meu pai (*in memoriam*).

## **AGRADECIMENTOS**

Nestes momentos difíceis pelos quais passa o país, o mundo, cada pessoa que sofre pela falta de emprego, de renda, de moradia, pela perda de entes queridos, enfim, pelos diversos males que nos assola a todos, é difícil agradecer a poucas pessoas que, fortemente, nos acompanham nesta jornada.

O sentimento ao escrever estas palavras é de alívio, de agradecimento e de uma verdadeira gratidão. Apesar do processo árduo, e às vezes mesmo tortuoso, principalmente pelas circunstâncias e acontecimentos que nos infligem, ao fim e ao cabo, quando olho para o lado, sempre há alguém disposto a ajudar, a compartilhar os árdusos momentos.

Por isso, sempre me atento em escrever da forma mais plural possível, porque, na verdade, não escrevi este trabalho sozinho. O escrevi com a ajuda imensurável de meu orientador, que me guiou da melhor forma possível; escrevi com a ajuda de meus familiares, minha mãe e meus irmãos, sem os quais nada nesta vida teria sentido; por fim, aos amigos e colegas que sempre estiveram dispostos a compartilhar palavras amigas e fraternas.

Enfim, o sentimento em geral é de privilégio pela oportunidade de estar estudando, de ter uma renda, uma casa, familiares, saúde e amigos por perto.

“Eu sou da América do Sul. Eu sei, vocês não vão saber. Mas agora eu sou cowboy, sou do ouro, eu sou vocês. Sou do mundo, sou Minas Gerais”. Fernando Brant, Lô Borges e Márcio Borges

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo discutir a teoria da separação de poderes à luz do processo latino-americano de independência e estudar como este processo pode ensinar sobre a prática constitucional brasileira, notadamente na relação entre os Poderes da República no contexto da Constituição Federal de 1988. Foi possível observar que as teorias constitucionais clássicas carregam narrativas de um discurso hegemônico de modernidade fundado em uma historiografia basicamente europeia de visão do mundo, e que não traduzem a vivência institucional dos países da América do Sul. Assim, analisando o processo histórico e social do período das independências latino-americanas foi possível notar de maneira mais consistente como se dá a prática constitucional brasileira de 1988. Esta sendo caracterizada por um constitucionalismo abusivo e desarmonioso entre os Poderes da República, principalmente pela proeminência de um Executivo forte, autoritário e conservador construído por elementos como racismo, escravidão e negação de cidadania.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo latino-americano. Separação de Poderes. Poder Executivo.

## ABSTRACT

This study aims to discuss the theory of separation of powers in the light of the Latin American independence process and to study how this process can teach about the Brazilian constitutional practice, notably in the relationship between the Powers of the Republic in the context of the 1988 Federal Constitution. It was possible to observe that classical constitutional theories carry narratives of a hegemonic discourse of modernity based on a basically European historiography of worldview, and that they do not reflect the institutional experience of South American countries. From the period of the Latin American independence, it was possible to notice more consistently how the Brazilian constitutional practice of 1988 takes place. It is characterized by an abusive and disharmonious constitutionalism among the Powers of the Republic, mainly by the prominence of a strong, authoritarian and conservative Executive built by elements like racism, slavery and denial of citizenship.

**Keywords:** Latin American Constitutionalism. Separation of Power. Executive Branch.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

MP – Medida provisória

STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO I – UM DEBATE SOBRE A TEORIAS CLÁSSICA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO</b>	<b>12</b>
1.1 A teoria clássica do constitucionalismo moderno	12
1.2 Separação de Poderes e pesos e contrapesos na abordagem clássica	20
1.3 As funções típicas de cada Poder na teoria clássica	23
1.3.1 Poder Legislativo	23
1.3.2 Poder Executivo	25
1.3.3 Poder Judiciário	26
<b>CAPÍTULO II – CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UM OLHAR A LUZ DA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL COLOMBIANA</b>	<b>29</b>
2.1. Contexto histórico da América Latina nos séculos XVIII e XIX: o movimento colombiano	29
2.1.1 Por que Colômbia?	29
2.1.2 O movimento político Grã-Colombiano	31
2.1.2.1 Centralismo do poder – federação ou Estado Unitário	33
2.1.2.2 Racismo, escravidão e cidadania no projeto Grã-Colombiano	40
2.1.2.2.1 O silenciamento	40
2.1.2.2.2 Descolonização e os novos elementos ao constitucionalismo moderno	41
2.1.2.2.3 O antagonismo de Bolívar	43
2.1.2.2.4 A retórica da civilidade – o medo como alicerce da formação constitucional	48
<b>CAPÍTULO III – A SEPARAÇÃO DE PODERES NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: UMA RELEITURA POR MEIO DA EXPERIÊNCIA INDEPENDENTISTA LATINO-AMERICANA</b>	<b>53</b>
3.1 O desequilíbrio dos Poderes como marca do constitucionalismo latino-americano	54
3.2 A dogmática constitucional de 1988	56
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a pesquisa e a análise sobre como a experiência da independência latino-americana ensina sobre a aplicação da teoria da separação de poderes no contexto da Constituição Federal de 1988, mais especificamente, sobre o papel do Poder Executivo na relação com os demais Poderes.

A partir de discussões realizadas no Grupo de Estudos sobre História e Constitucionalismo na América Latina – GECAL (atualmente denominado *Peabiru*), uma outra visão do direito constitucional foi proposta. Uma visão voltada para as próprias raízes do constitucionalismo latino-americano, sobre as histórias, os povos e os processos modernizantes que se desenvolveram na região. Questões como escravidão, colonialismo, chauvinismo, cidadania foram não só internamente discutidas, como causas em verdadeiros campos e lutas populares foram discutidas à luz das batalhas políticas que se deram durante os séculos XIX e XX.

Das lutas retóricas e campanhas pela apreensão desses conceitos, temos a reverberação das narrativas vitoriosas nos diversos ordenamentos jurídicos da região, culminando em verdadeiras e inovadoras experiências constitucionais. Ocorre que, ao analisarmos o modo como se dá a prática constitucional brasileira, por meio de teorias desprendidas de nossa realidade fática, várias perguntas ficam sem respostas. Tem-se a impressão de que, a despeito das várias tentativas de se implantar os melhores modelos, principalmente quando vindos das nações do norte global, algo parece não se adequar. Experiências bem-sucedidas em outros países não encontram a mesma sorte nos países da América do Sul, e assim continuamos a discutir novas fórmulas de organização.

Desta ampla indagação nasce o questionamento concreto de como o pensamento político latino-americano, especialmente aquele desenvolvido durante a era das independências, ilumina a lógica de separação de poderes na experiência constitucional brasileira de 1988. O trabalho buscará compreender a força política, simbólica e jurídica que o Poder Executivo exerce, especificamente no contexto da Constituição Federal de 1988, e a sua relação com os Poderes Legislativo e Judiciário. Ou seja, será uma análise sobre a aplicação da teoria da separação de poderes, mas por meio de elementos e discussões desenvolvidas na América Latina.

Será uma pesquisa teórica-jurídica, embora sejam trazidos ao estudo elementos de ramos do conhecimento intrinsecamente ligados ao direito, como história e sociologia. Esta abordagem interdisciplinar se mostra extremamente interessante quando o assunto é a análise de fenômenos que dão origem a sistemas normativos, ou seja, o presente trabalho não partirá da análise da aplicação de leis e demais espécies normativas em determinado fato ou contexto. Ao revés, a abordagem partirá primeiramente do estudo da formação social e política da região e da sua respectiva reverberação na forma como se dá a prática jurídica.

Neste sentido, no primeiro capítulo será feita uma abordagem panorâmica da teoria clássica do constitucionalismo, principalmente no que tange à aplicação da separação de poderes, valendo-se de autores referência no campo. Com essa reconstrução de fundo, busca-se revelar os silêncios das abordagens hegemônicas, especialmente na sua narrativa eurocêntrica. No segundo capítulo será feita uma leitura sobre a experiência latino-americana na formação constitucional das nações emancipadas. Trata-se de entender os movimentos e os elementos que foram fundamentais para a formação dos novos Estados independentes. Por fim, no último capítulo, será feita uma análise crítica da teoria constitucional aplicada à Constituição de 1988 à luz do debate desenvolvido no processo latino-americano de independências.

Desta forma, o estudo será voltado a entender a prática constitucional brasileira atual a partir de uma epistemologia mais específica, mais próxima conceitual, social e regional, contribuindo, assim, para o enriquecimento do debate acadêmico no que se refere às discussões sobre as disfuncionalidades constitucionais crônicas e sistêmicas.

## CAPÍTULO I – UM DEBATE SOBRE A TEORIAS CLÁSSICA DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO

### 1.1 A teoria clássica do constitucionalismo moderno

O presente capítulo visa examinar, em linhas gerais, o entendimento do conceito de movimento constitucional moderno dentro da chamada teoria clássica do direito constitucional. Buscaremos absorver os principais elementos deste movimento, sem, contudo, a pretensão de esgotá-lo, a fim de desenvolver ferramentas epistemológicas para uma leitura crítica da doutrina dominante. Esta propedêutica se faz necessária para se desenvolver um debate qualificado da prática constitucional na América Latina e, conseqüentemente, os reflexos que podem ser percebidos no papel que o Executivo tem desempenhado na dogmática da separação de poderes a partir da Constituição Federal de 1988.

Para iniciar a discussão, será feito um recorte do que seja o conceito de movimento constitucionalista no ocidente, de acordo com as abordagens clássicas<sup>1</sup>, a fim de balizar os entendimentos que seguirão e também como caráter introdutório.

No Brasil existem diversos autores no campo do direito constitucional que se debruçam sobre o estudo do constitucionalismo moderno. De acordo com Queiroz e Jupy<sup>2</sup>, dentre os autores mais indicados em ementas das principais faculdades de direito do país estão: José Afonso da Silva, Paulo Bonavides, Gilmar Mendes e Paulo Gonet, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Dalmo de Abreu Dallari, Flávia Piovesan, Ingo Sarlet e Fábio Konder Comparato.

Para o presente trabalho serão utilizados alguns destes autores e outros que também representam uma vertente da dogmática brasileira sobre a formação constitucional.

Pois bem, as teorias clássicas, via de regra, atuam de forma propedêutica para o entendimento do tema, ou seja, trazem conceitos básicos necessários para se

---

<sup>1</sup> Abordagem clássica são aquelas produzidas por autores notadamente reconhecidos que tratam do constitucionalismo moderno.

<sup>2</sup> Levantamento de ementas de dez cursos de direito melhor avaliados, segundo o Ranking Universitário da folha de 2018, para artigo que “investiga o silenciamento da Revolução Haitiana por parte das principais faculdades de direito do Brasil”. QUEIROZ, Marcos; JUPY, Lucas. **O Haiti é aqui? A Revolução Haitiana no ensino do direito no Brasil**. Revista Culturas Jurídicas, 2021 (no prelo).

entender o constitucionalismo. Dentre estes temos as as ideias de direitos e liberdades individuais, separação de poderes, limitação do poder soberano e outros mais. Tais conceitos buscam retratar a relação inicial entre os estados modernos e os respectivos nacionais. Contudo, como toda e qualquer obra humana, estes nasceram em tempo e local razoavelmente delimitados, é dizer, Europa ocidental e Estados Unidos da América.

Neste sentido, assim leciona Luís Roberto Barroso a respeito da ideia de constituição e constitucionalismo:

O termo constitucionalismo é de uso relativamente recente no vocabulário político e jurídico do mundo ocidental. Data de pouco mais de duzentos anos, sendo associado aos processos revolucionários francês e americano. (...)

Constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei (Estado de direito, *rule of law*, *Rechtsstaat*). O nome sugere, de modo explícito, a existência de uma Constituição, mas a associação nem sempre é necessária ou verdadeira. Há pelo menos um caso notório em que o ideal constitucionalista está presente independentemente de Constituição escrita – o do Reino Unido – e outros, muito mais numerosos, em que ele passa longe, apesar da vigência formal e solene de Cartas escritas. Exemplo inequívoco é o fornecido pelas múltiplas ditaduras latino-americanas dos últimos quarenta anos. Não basta, portanto, a existência de uma ordem jurídica qualquer. É preciso que ela seja dotada de determinados atributos e que tenha legitimidade, a adesão voluntária e espontânea de seus destinatários<sup>3</sup>.

Já no que toca propriamente ao conceito de constitucionalismo, este se caracteriza por um movimento de materialização dos ideais acima postos, como limitação e organização do poder, por meio de um documento solene. Adicionalmente, este deve ocorrer de forma expansiva, ou seja, não ser limitado a um país ou população, mas continental ou multicontinental<sup>4</sup>.

Manuel Gonçalves Ferreira Filho<sup>5</sup> segue na linha da origem do constitucionalismo contemporâneo na Europa Ocidental, surgido como fruto do período das revoluções liberais. Trata precisamente da revolução francesa e dos escritos de Seyyès (que participou da elaboração da Constituição francesa de 1781). Segundo o jurista brasileiro, numa primeira parte descritiva da doutrina clássica, nos

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 41. ed. rev., atual., ampl Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 25-26.

<sup>4</sup> Claro que a conceituação de determinado evento como “movimento” pode ocorrer em uma zona territorial limitada a um país, por exemplo, mas no sentido trazido significa que não seja algo efêmero ou casuísta.

<sup>5</sup> FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 59-19.

países de origem latina, existe uma vinculação indissociável entre a ideia de constitucionalismo e a teoria do poder constituinte. Este é consequência da forma de organização dos homens em sociedade (pacto social) e da necessidade de se estabelecer um poder como forma de limitação dos direitos naturais dos indivíduos. Esta forma de organização se dá pelo estabelecimento de uma constituição elaborada por meio de uma assembleia constituinte, composta por “representantes extraordinários do povo, os quais atuarão, em nome e lugar deste, visando ao interesse geral”.

Seguindo nos comentários da obra de Seiyès, este pretendia propor uma crítica de natureza política à ordem jurídica então vigente na França, caracterizada pela existência de privilégios aos estamentos estatais superiores, mormente ao primeiro Estado<sup>6</sup>. Assim, para Ferreira Filho, posteriores releituras da teoria do poder constituinte, que buscaram empregar um caráter científico, podem ter incorrido em apropriação indevida dos sentidos, sobretudo quando tentam explicar uma estrutura constitucional apenas pelo resultado final de um processo político criador. Por trás deste existe todo um contexto dialético de ideias, narrativas, de verdadeiros conflitos, ou seja, um processo político para a elaboração de uma constituição.

Nesta toada crítica, tanto de Seiyès, como da teoria do poder constituinte, (usada como fundamento para constituições de diferentes países), Ferreira Filho traz a seguinte proposição: “mas as teorias têm valor quando a realidade não as contradiz”. Para justificar tal afirmação, o doutrinador utiliza como exemplos, além da própria Constituição francesa acima mencionada, a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, as Constituições do Brasil de 1824 e 1937, e outras mais de diferentes países e de diferentes épocas. Para o autor, todas são desconectadas da teoria do poder constituinte no sentido de que as respectivas assembleias não são representantes do povo. A assembleia francesa era composta pelos revolucionários; a Norte-americana é anterior à teoria do poder constituinte e redigida por representantes dos Estados Confederados; as brasileiras, por fim, são fruto de outorgas decorrentes de golpes de Estado. Importante anotar que esta crítica do autor, quanto ao deslocamento das teorias constitucionais clássicas à prática constitucional,

---

<sup>6</sup> “Na França pré-1789, distinguiam-se três estamentos sociais: o primeiro Estado — o Clero —, que gozava de determinados privilégios em relação ao direito comum; o segundo — a Nobreza —, que detinha outros; enfim, o terceiro — o “Povo”, que se sujeitava ao direito comum e não gozava de privilégios”. Ibid., p. 59.

notadamente para o caso, as latino-americanas, são de suma importância para se ter uma noção clara da razão dos institutos jurídicos existentes<sup>7</sup>.

O professor da Universidade Federal do Paraná (UFPR) Miguel Gualano de Godoy<sup>8</sup>, na obra “Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella”, também traz o conceito de constitucionalismo como um processo histórico de conquistas de direitos próprio do Estado Liberal Moderno, iniciado no século XIX, em especial nos Estados Unidos da América e na Europa pós-revolucionária. Seu principal “trunfo” é a elaboração de um documento solene (constituição) garantidor de direitos e liberdades individuais em face de estados absolutistas (independentemente da forma de organização estatal – monarquias ou regimes populares ditatoriais). Uma informação importante utilizada como referência pelo autor<sup>9</sup> é a de que, “ainda que as Constituições modernas e contemporâneas fossem (sejam) liberais, elas podem, ou não, ser democráticas”. Este é um ponto de relevante importância: primeiro, porque já conecta com Ferreira Filho e a sua observação de teorias deslocadas da realidade; segundo, no que tange à análise normalmente feita ao caráter apenas formal de Constituições liberais, contudo, deslocadas de uma realidade democrática, como ocorre na América Latina.

Observa o autor que as constituições modernas e contemporâneas não podem ser tomadas como democráticas quando não se preocupam com questões como o pluralismo político e a participação popular, embora possam ser vistas como liberais. Limitar o poder, por si só, não significa automaticamente dizer que uma constituição é democrática. Neste sentido

A falta de compromisso da Constituição com a democracia, restringindo-se aquela tão somente à limitação do poder, é o típico exemplo do que pode ser visto no constitucionalismo europeu e latino-americano do final do século XIX e começo do XX. Nesses contextos, a Constituição está explicitamente presente como forma, porém o seu compromisso democrático está explicitamente ausente. Isso porque na maior parte dos países dessa época a Constituição era tipicamente liberal, pois um instrumento exclusivo de limitação do poder e de garantias mínimas de direitos individuais<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> Ibid., p. 61-59.

<sup>8</sup> GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella**. São Paulo: Saraiva: 2012. E-book. (1 recurso online). (Direito, desenvolvimento e justiça. Produção científica). ISBN 9788502172579. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502172579>>. Acesso em: 23 jan. 2021, p. 46-47.

<sup>9</sup> GODOY apud BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e política: uma relação difícil**. Lua Nova, n. 61, 2004, p. 5-24. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010264452004000100002&lng=en&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264452004000100002&lng=en&nrm=isso)>. Acesso em: fev. 2021.

<sup>10</sup> GODOY, op. cit., p. 48.

Pode-se perceber que alinhar uma análise consubstanciada apenas quanto à forma como uma constituição é produzida, isto é, não se atentar ao seu contexto histórico e social, pode trazer certas distorções à forma como se interpreta o direito e, conseqüentemente, aplicá-lo a casos concretos. É a partir dessa questão que buscaremos, a partir de autores que se debruçaram sobre a questão, verificar como se dá a lógica de separação de poderes na experiência constitucional brasileira de 1988 à luz do pensamento político latino-americano, especialmente aquele desenvolvido durante a era das independências, e assim avaliar se a atual Constituição brasileira segue fielmente a doutrina clássica, se possui as idiossincrasias próprias do processo histórico da região, ou se ambas as situações.

Sintetizando o constitucionalismo clássico, este se caracteriza como movimento que surge a partir de ideais universais, e que no decorrer do tempo vai se expandindo para outras civilizações e territórios. A partir de então tem-se um conceito modelo construído em decorrência de eventos históricos com características, demandas e narrativas próprias, e depois se replica o seu resultado em diferentes contextos. É como se este movimento tivesse nascido de uma única semente cuja árvore possuísse características universais, sendo o tronco a ideia fundante de limitação do poder do soberano e os galhos como sendo os ideais de liberdade, igualdade, proteção do indivíduo, etc. A partir dessa origem comum, as sementes desta árvore seriam plantadas em diversos países e, conseqüentemente, dar-se-ia o desenrolar do mesmo processo, porém com pequenas variações, assim:

O constitucionalismo surge como fenômeno histórico-político, cuja função consiste em limitar e racionalizar o poder político, estabelecendo todas as regras normativas a partir das quais o Estado pode agir. Ademais, é o constitucionalismo que impõe limites ao poder soberano, mediante a divisão de poderes, estabelecendo como valores primordiais da sociedade a liberdade, igualdade e a preservação dos direitos fundamentais<sup>11</sup>.

Neste mesmo sentido corroboram as lições de Ingo Wolfgang Sarlet:

Uma breve observação a respeito do significado das três experiências constitucionais inaugurais do constitucionalismo moderno, com destaque para a norte-americana e a francesa, (...) revela que todas foram determinantes para a afirmação, no cenário jurídico-constitucional e político do final do século XVIII, dos contornos da noção de um Estado Constitucional, compreendido como um Estado

---

<sup>11</sup> ABOUD, George. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

de Direito, na perspectiva da limitação jurídica do poder, e lançaram as bases da evolução posterior. Todavia, o processo de afirmação e reconstrução do Estado (Constitucional) de Direito, que nasceu como um Estado Liberal de Direito, revela que se trata de uma trajetória gradual, marcada pelo surgimento de outras experiências constitucionais que exerceram sua influência e são dignas de nota, seja pelas suas peculiaridades, seja pela influência gerada no que diz com a reconstrução do próprio constitucionalismo, que, ao longo do século XIX, vivenciou um processo de significativa ampliação, inclusive na América do Sul e Central<sup>12</sup>.

Quanto à origem do constitucionalismo moderno, autores contemporâneos como Gilmar Mendes e Paulo Gonet trazem a evolução histórica do movimento em diferentes contextos, em um primeiro momento aqueles desenvolvidos na Europa ocidental e nos Estados Unidos da América:

(...) a ideia de Constituição, como a vemos hoje, tem origem mais próxima no tempo e é tributária de postulados liberais que inspiraram as Revoluções Francesa e Americana do século XVIII.

É daí que surgem os atributos da Constituição como instrumento orientado para conter o poder, em favor das liberdades, num contexto de sentida necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana. (...) A compreensão da Constituição como técnica de proteção das liberdades é atributo do constitucionalismo moderno, que importa conhecer para que se possa discernir o próprio momento atual, a que muitos denominam *neoconstitucionalismo*.

(...)

O reconhecimento do valor jurídico das constituições na Europa continental tardou mais do que na América. Na Europa, os movimentos liberais, a partir do século XVIII, enfatizaram o princípio da supremacia da lei e do parlamento, o que terminou por deixar ensombrecido o prestígio da Constituição como norma vinculante. (grifos no original)<sup>13</sup>

No velho continente, a origem do movimento remonta a Jean Bodin e sua teoria sobre o poder absoluto, todavia limitado, do soberano. Em seguida temos Hobbes e o nascimento do contratualismo, passando por Locke e a forma de governo moderado, que com Montesquieu, em sua obra prima, “O Espírito das Leis”, tal arquitetura de Estado ganha divulgação e refinamento, caracterizando-se como um regime político moderado “cuja Constituição é capaz de manter poderes diferenciados e, ao mesmo tempo, equilibrados”<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>13</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação (Série IDP). p. 39-41.

<sup>14</sup> Ibid., p. 42-46.

Já nas Américas, especificamente nos Estados Unidos, podemos observar o surgimento de um constitucionalismo com características próprias, embora carregue o núcleo duro da teoria moderna, qual seja, a separação de poderes.

Como ensinam Gilmar Mendes e Paulo Gonet, em razão de sua peculiaridade histórica, nos Estados Unidos desenvolveu-se um constitucionalismo cujo maior temor era a concessão de demasiadas competências ao Legislativo. Tal preocupação possuía como fundamento o abuso que o parlamento britânico impunha aos colonos, principalmente na questão tributária, arvorando-se este em uma suposta prerrogativa democrática de suas decisões, derivada da redução de poderes das monarquias absolutistas<sup>15</sup>.

Disto surge outro elemento de extrema importância, “a proteção das minorias em face de um eventual abuso democrático”<sup>16</sup>. Para se alcançar esse objetivo, nasceu a ideia da criação de um “documento vinculante, insuscetível de ser alterado pelas mesmas majorias contra as quais as limitações eram dispostas”. Importante lembrar que nos Estados Unidos o parlamento (assim como o chefe do Executivo) é escolhido pelo sistema do voto popular<sup>17</sup>, diferentemente do que ocorre na Inglaterra.

Da criação deste documento, hierarquicamente superior e vinculante às demais leis, aparece uma característica que talvez seja uma das mais marcantes do constitucionalismo americano, e que se espalhou por quase toda América Latina, o *judicial review*, embora este não seja “instituído expressamente na Constituição norte-americana”.

O reconhecimento de que a Constituição é norma jurídica aplicável à solução de pendências foi decisivo para que se formasse a doutrina do *judicial review*, pela qual o Judiciário se habilita a declarar não aplicáveis normas contraditórias com a Constituição. O constitucionalismo moderno ganhava assim um de seus elementos mais característicos, com antecipação ao que veio a ocorrer, bem mais tarde, na Europa<sup>18</sup>.

Como pode ser observado, na Europa a maior preocupação foi em limitar o poder do monarca, concedendo com o passar do tempo mais poderes aos parlamentos, vistos como representantes do povo. Já nos Estados Unidos, “ao

---

<sup>15</sup> Ibid., p. 48-52

<sup>16</sup> VALDÉS, Diego. **Conversas acadêmicas com Pete Häberle**. Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva/IDP, 2009, p. 116-117 apud MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação (Série IDP). p. 48.

<sup>17</sup> Ibid., p. 49.

<sup>18</sup> Ibid., p. 49.

contrário do que acontecia na Europa, não havia preocupação maior com o poder Executivo”, e sim com a “extensão desmesurada do Poder Legislativo”. Percebe-se que o constitucionalismo na estadunidense surge com outras características em razão do seu contexto local e histórico. Desta forma, outros elementos são colocados em jogo como forma de manifestação da realidade material posta<sup>19</sup>.

Pois bem, foram trazidos à discussão autores consagrados no âmbito acadêmico e que, em matéria de origens e conceito do constitucionalismo, partem das mesmas narrativas. Contudo, mesmo nos modelos estadunidense e europeu, já se percebem as diferenças que existem entre ambos pela natural ocorrência de intercorrências históricas, culturais, regionais, etc. Porém, a despeito da evolução e das características de cada território, estes sistemas constitucionais, ao longo dos anos, foram utilizados como modelo de interpretação para a formatação de sistemas constitucionais, inclusive brasileiro<sup>20</sup>, não obstante tais doutrinas não retratem as peculiaridades culturais e organizacionais latino-americanas, o que pode causar (ou tem causado) diagnósticos equivocados sobre as diversas disfuncionalidades sistêmicas nas relações entre as instituições públicas.

Por fim, a respeito dessa hegemonia do discurso constitucional voltado às experiências ocorridas no continente europeu e nos Estados Unidos da América, Queiroz e Jupy<sup>21</sup> também possuem trabalho no qual questionam a supremacia dogmática vivenciada nas principais faculdades de direito do Brasil. Em artigo em que investigam “o silenciamento da Revolução Haitiana por parte das principais faculdades de direito do Brasil, especificamente no campo do Direito Constitucional”, os autores trazem à tona a questão de como ocorre um “silenciamento ou, ao menos, um não aprofundamento proposital por parte das instituições acadêmicas de ensino a respeito do processo revolucionário haitiano”. Apesar de que no respectivo trabalho o escopo seja a ausência de estudos sobre um evento com imensa repercussão na formação política de toda a América Latina, nele também é posta de forma central a crítica contra narrativas monoculares.

---

<sup>19</sup> Ibid., p. 48-52.

<sup>20</sup> Vide a primeira Constituição brasileira da era republicana (1891), elaborada por Rui Barbosa com clara inspiração na Constituição Norte Americana.

<sup>21</sup> QUEIROZ, Marcos; JUPY, Lucas. **O Haiti é aqui? A Revolução Haitiana no ensino do direito no Brasil**. Revista Culturas Jurídicas, 2021 (no prelo).

## 1.2 Separação de Poderes e pesos e contrapesos na abordagem clássica

Como vimos, nas origens do constitucionalismo moderno, o principal intuito da teoria da separação de poderes era o de limitar o poder do soberano ou daquele que o detinha. Esta limitação ocorreria no momento em que a um documento solene (constituição) estabeleceria competências ao detentor do poder (limites). Outra forma de limitação seria pela criação de outros órgãos imbuídos de poder, assim, o poder absoluto seria agora limitado por ele mesmo, pois para a formação da vontade final será necessária a aquiescência de demais envolvidos<sup>22</sup>.

Neste sentido, percebe-se que quando do surgimento da teoria clássica, os teóricos observavam o quão pernicioso era a concentração de poderes em uma só pessoa ou entidade. Vislumbravam como solução para tais abusos a pulverização do poder. Neste sentido também aduzem Cláudio Neto e Daniel Sarmiento que “a ideia essencial é a de que, ao se conferir funções estatais diferentes a órgãos e pessoas diversas, evita-se uma concentração excessiva de poderes nas mãos de qualquer autoridade, afastando-se o risco do despotismo”<sup>23</sup>.

Como toda construção humana, as teorias constitucionais de então foram construídas de acordo com uma narrativa específica. Será que transportá-las e utilizá-las para explicar a formação dos estados na América do Sul é suficiente para entender as idiosincrasias de antes e de hoje? Será que essa mesma “solução” (divisão do poder) foi aplicada nas então recentes nações “emancipadas”? Ou, pelo contrário, será que aqui foram vivenciadas experiências de concentração de poder para manutenção de uma dita unidade? Esta é apenas uma primeira indagação que se faz, posta de maneira genérica, para melhor entendimento da discussão.

Seguindo nesta questão da relação entre os poderes, mas na concepção clássica europeia, surge o questionamento sobre como se daria a relação institucional destes poderes constitucionalmente concebidos, suas competências, atribuições, e como se dará a formação final e perfeita da vontade estatal. Afinal de contas, sabemos que o alcance de consensos nem sempre é realizado de maneira natural. Outro ponto

---

<sup>22</sup> André Ramos Tavares, citando Karl Loewenstein, lembra que esta conceituação como separação de poderes possui caráter meramente explicativo, pois o que ocorre, em verdade, é a separação de funções. TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>23</sup> NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. E-book. Acesso em: 12 mar. 2021. p. 248.

importante é como seriam mediados possíveis conflitos entre os órgãos, uma vez que entre estes não existe hierarquia ou preponderância, o que ocorre é apenas uma separação de funções, as chamadas atividades típicas, isto dentro do contexto clássico moderno, assim:

A teoria da “triplição de Poderes”, exposta por Montesquieu, foi adotada por grande parte dos Estados modernos, só que de maneira abrandada. Isso porque, diante das realidades sociais e históricas, passou-se a permitir uma maior interpenetração entre os Poderes, atenuando a teoria que pregava a separação pura e absoluta deles. Dessa forma, além do exercício de funções típicas (predominantes), inerentes e insitas à sua natureza, cada órgão exerce, também, outras duas funções atípicas (de natureza típica dos outros dois órgãos). Assim, o legislativo, por exemplo, além de exercer uma função típica, inerente à sua natureza, exerce, também, uma função atípica de natureza executiva e outra função atípica de natureza jurisdicional<sup>24</sup>.

Um importante conceito que deve ser compreendido para se aportar e conceber materialmente a questão dos conflitos é o dos freios e contrapesos, costumeiramente também reproduzido em inglês como *check and balances*.

Já pelo nome percebemos que é uma teoria importada, desenvolvida nos Estados Unidos da América. Também como já referido, as teorias sociais vão se adaptando de acordo com os contextos e períodos históricos, o que pode ser uma explicação ao surgimento dos freios e contrapesos na realidade norte-americana, diferentemente do Velho Continente. Assim leciona Neto e Sarmiento:

Outra contribuição fundamental ao desenvolvimento do princípio em questão se deu por influência do constitucionalismo norte-americano, que concebeu a necessidade de instituição de mecanismos de “freios e contrapesos” (*checks and balances*), que permitissem controles recíprocos entre os poderes, de forma a evitar que qualquer um deles pudesse atuar abusivamente no campo das respectivas atribuições<sup>25</sup>.

De acordo com essa visão de formação da história europeia dos autores até aqui estudados, o poder concentrado é um problema, assim como a pulverização dele em determinadas circunstâncias também o é. Nas Américas, onde o desenvolvimento histórico e social não passou pelas mesmas fases que a Europa (idade antiga, média e moderna), fez com que a demanda em relação às funções estatais fosse outra, qual seja, uma atuação proativa.

---

<sup>24</sup> PEDRO, Lenza. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 375.

<sup>25</sup> NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. Livro digital.

Diferentemente do que ocorria nas metrópoles, onde a presença estatal só era percebida pela taxaço e requisiçoes militares (devido a isto a imperiosa necessidade de limitá-lo), nas recentes terras colonizadas o Estado teria que se fazer presente de várias formas para se concretizar o projeto de dominaço. Com o desenrolar histórico, a forma de dominaço vai mudando, porém em seu núcleo ainda persistem velhas demandas, assim

No constitucionalismo contemporâneo, a significativa mudança no papel do Estado, que passou a intervir de forma muito mais intensa nas relações sociais e econômicas, levou a uma crise no princípio da separação dos poderes. Afinal, conter ao máximo o Estado pode não ser a melhor estratégia, se o que se pretende não é o Estado mínimo e ausenteísta, mas sim poderes públicos que atuem energicamente em prol dos direitos fundamentais e interesses sociais relevantes. Porém, ao invés de simplesmente abandoná-lo, o novo constitucionalismo adotou leitura renovada do princípio da separação de poderes, aberta a arranjos institucionais alternativos, desde que compatíveis com os valores que justificam tal princípio<sup>26</sup>.

Via de regra, quando o termo é empregado genericamente, faz referência à história tradicional da Europa ocidental, sistematizada em períodos, como já mencionado, e em formas de relação Estado x sociedade (liberalismo e *Welfare State*). Na realidade da modernidade europeia, o modelo de separação de poderes servia para frear os abusos do Estado, enquanto em outras regiões nem sequer a forma de Estados absolutistas ocorreu, como por exemplo na América Latina. Discursos históricos podem ser sistematizados, a história, não. Eventos históricos não se repetem, assim como teorias não podem ser simplesmente replicadas em diferentes contextos. Além disso, com o desenrolar histórico, surgem críticas quanto a este modelo clássico persistente

A realidade, como se pode facilmente constatar, já se incumbiu de desmistificar a necessidade de poderes totalmente independentes, especialmente numa distribuição rígida tripartite. Ademais, a tese da absoluta separação entre os poderes os tornaria perniciosos e arbitrários (justamente aquilo que se pretende coibir)<sup>27</sup>.

Pois bem, após esta pequena digressão sobre a teoria da separação dos poderes de acordo com o constitucionalismo moderno, passaremos a uma breve análise das respectivas funções de cada Poder dentro deste paradigma.

---

<sup>26</sup> Ibid.

<sup>27</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pg. 1.185.

### 1.3 As funções típicas de cada Poder na teoria clássica

#### 1.3.1 Poder Legislativo

O Poder legislativo, na cultura do cotidiano brasileira (e no meio jurídico também) é comumente retratado como a Casa do povo<sup>28</sup>. Não raras vezes também é dito por magistrados que determinada matéria não deve ser objeto de análise pelo Judiciário, cabendo àquele a análise, a discussão e a regulamentação, no sentido de que ali se teria uma discussão verdadeiramente democrática.

Talvez esse pensamento tenha sido construído em razão dos diversos regimes autoritários vivenciados no país, todos carreados pelo Executivo, notadamente pelo período do regime militar, que perdurou de 1964 a 1985, e que, quando da promulgação da CRFB/88, em seu discurso, Ulisses Guimarães<sup>29</sup> tenha de forma enérgica o exortado e elevado a volta ativa do Congresso Nacional como um verdadeiro estado de apoteose da manifestação popular livre e democrática.

Ao largo dessa discussão, neste trabalho iniciaremos pelo Poder Legislativo seguindo a ordem de disposição dos Poderes elencados na Constituição de 1988, embora isso não signifique qualquer predisposição a qualquer um deles.

---

<sup>28</sup> Em uma análise lógica desta afirmação à luz da Constituição Federal, este brocardo não parece fazer muito sentido. Primeiramente porque não é apenas no Legislativo que o povo elege seus representantes de maneira, o Presidente da República também é eleito. Segundo, mesmo no Poder Judiciário, onde normalmente emergem críticas a respeito da legitimidade dos magistrados, uma vez que não são eleitos, esta afirmação de que não representam o povo também carece de fundamento. Segundo Nucci, a legitimidade dos juizes possui dois fundamentos: primeiro na forma de investidura nos cargos, pelo qual são obedecidos critérios fixados em lei, ou seja, obedecidos critérios fixados pelo interesse público; segundo, a Constituição de 1988 exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93), isso significa controle das decisões judiciais, tanto interno como externo, para fins de verificação de que os juizes estão decidindo conforme o ordenamento jurídico. #52 Fundamentação das das decisões judiciais. [Locução de:] Guilherme de Souza Nucci. [S. I.]. Prof. Guilherme Nucci, 5 jan. 2021. [Podcast] Conversando com o Nucci. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/3MFEPiywUHLAcSrnAKHDlx?si=Gm8vsRHeTQ6BdqQt9TiL0w>. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>29</sup> “Traidor da Constituição é traidor da Pátria. Conhecemos o caminho maldito. Rasgar a Constituição, trancar as portas do Parlamento, garrotear a liberdade, mandar os patriotas para a cadeia, o exílio e o cemitério. Quando após tantos anos de lutas e sacrifícios promulgamos o Estatuto do Homem da Liberdade e da Democracia bradamos por imposição de sua honra. Temos ódio à ditadura. Ódio e nojo. Amaldiçoamos a tirania aonde quer que ela desgrace homens e nações. Principalmente na América Latina”. **Íntegra do discurso presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães.** Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-quimaraes-10-23/>>. Acesso em: 2 abr. 2021.

Pois bem, a principal função do Poder Legislativo, na teoria moderna do constitucionalismo, é a de legislar, ou seja, inovar no ordenamento jurídico. No Brasil, as espécies de atos normativos mais relevantes são as leis e as emendas à Constituição. Em razão da forma de organização do Estado brasileiro, o Poder Legislativo é presente nas três esferas de governo (federal, estadual e municipal), com cada ente federativo possuindo competências legislativas próprias. Notadamente, estas competências são divididas em privativas<sup>30</sup> e concorrentes<sup>31</sup>, na qual a primeira é atribuída exclusivamente à União para a elaboração de normas sobre determinada matéria, embora seja permitido que os Estados legislem sobre questões específicas; enquanto a segunda, como o próprio diz, são temas em que os entes federativos podem tratar concorrentemente<sup>32</sup>.

Outra relevante função que é atribuída ao Legislativo é a de fiscalizar os demais Poderes. Da leitura do texto constitucional<sup>33</sup> e pela dogmática da teoria da separação de Poderes adotada pela nossa Lei Maior<sup>34</sup>, não se trata de uma fiscalização quanto ao fim das atividades, mas uma fiscalização que pode ser denominada de fiscalização quanto aos meios, quanto aos recursos que cada Poder utiliza para seu regular funcionamento. A fiscalização quanto aos fins em si mesmo de cada atividade é caracterizada por um controle político, e este é exercido de várias outras formas.

Neste sentido, assim leciona Gilmar Mendes e Paulo Gonet sobre o Legislativo:

No quadro de divisão de funções entre os Poderes da República, tocam ao Legislativo as tarefas precípuas de legislar e fiscalizar. (...) É típico do regime republicano que o povo, titular da soberania, busque saber como os seus mandatários gerem a riqueza do País. Essa fiscalização se faz também pelos seus representantes eleitos, integrantes do parlamento. Cabe ao Congresso Nacional, à guisa dos controles externo, “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

---

<sup>30</sup> CRFB/88, art. 22.

<sup>31</sup> CRFB/88, art. 24.

<sup>32</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito constitucional: da organização do estado, dos poderes e histórico das constituições**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. (1 recurso online). (Sinopses jurídicas, 18). ISBN 9788553619641. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553619641>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

<sup>33</sup> CRFB/88, art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

<sup>34</sup> CRFB/88, art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

aplicação das subvenções e renúncia de receitas” (art. 70 da CRFB/88)<sup>35</sup>.

Pode se observar que dentro da teoria clássica da separação de poderes, no Brasil, já existe a agregação de uma nova competência. As raízes dessa função podem ser específicas do caso brasileiro, sendo necessários estudos à parte, principalmente em matéria de direito comparado, para se verificar como os demais ordenamentos normativos tratam da questão.

### 1.3.2 Poder Executivo

O Poder Executivo sempre se fez presente na construção histórica do Brasil de forma mais proeminente e midiática do que os outros Poderes, mesmo no período pós Constituição Federal de 1988 com a expressa previsão da harmonia e independência destes logo no Título I, dos princípios fundamentais. É verdade que uma cultura não muda ou se transforma da noite para o dia, ou pelo simples mandamento de uma lei ou norma. Não obstante, como exposto na introdução, quando se estuda história, os grandes períodos, desde a primeira república, são marcados pelo nome dos respectivos Presidentes da República, nomes como os dos marechais Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto, Getúlio Vargas, Juscelino Kubitschek, João Goulart, Castelo Branco, Costa e Silva, Médici, Geisel, Sarney, Collor, Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva, dentre tantos. Neste sentido, “tem-se verificado, eventualmente, instantes históricos nos quais o Poder Executivo exerce certo predomínio na vida política nacional, o que é uma das características construídas em nosso modelo político”.<sup>36</sup>

Pois bem, de acordo com a teoria clássica de divisão dos poderes, ao Executivo caberia a tarefa de “executar” as leis, ou seja, a tarefa de realizar materialmente as diretrizes traçadas pelo parlamento. Todavia, este Poder possui diversas outras competências no contexto da Constituição Federal de 1988.

A referência ao Poder Executivo contempla atividades diversas e variadas, que envolvem atos típicos da Chefia do Estado (relações com Estados estrangeiros, celebração de tratados), e atos concernentes à Chefia do governo e da administração em geral, como a fixação das diretrizes políticas da administração e a disciplina das

---

<sup>35</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação (Série IDP). p. 968.

<sup>36</sup> Ibid., p. 1015.

atividades administrativas (direção superior da Administração Federal), a iniciativa de projetos de lei e edição de medidas provisórias, a expedição de regulamentos para execução das leis etc. (CRFB/88, art. 84), a iniciativa quanto ao planejamento e controle orçamentários, bem como sobre o controle de despesas (CRFB/88, arts. 163-169) e a direção das Forças Armadas<sup>37</sup>.

Podemos observar que no quadro atual (CRFB/88) de atividades do Poder Executivo, este angaria um leque de funções, daí que estas “transcendem a mera *execução da lei*”. Gilmar Mendes, citando Konrad Hesse acrescenta que, pela gama de atribuições, a “expressão *Poder Executivo* acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário”<sup>38</sup>.

Parece que não é apenas no regime político brasileiro que o Poder Executivo possui atribuições de difícil limitação, ainda mais quando a realidade impõe ações e medidas que nenhum legislador poderia prever.

Não obstante, esta concentração peculiar de poder a cargo do Executivo prevista na Constituição Federal de 1988 será melhor analisada à luz do contexto histórico-político da região latino-americana, uma vez que a imposição da autoridade pode ser uma característica própria do continente.

### 1.3.3 Poder Judiciário

Classicamente se tem a noção de que cabe ao Judiciário a aplicação da lei ao caso concreto, é dizer, este Poder tem a capacidade de, por meio de uma decisão vinculativa, pôr fim a uma lide trazida a sua apreciação de forma imutável. A isto se dá o nome de jurisdição e, na modernidade, dizer o direito é monopólio do Estado, não se admitindo a denominada “justiça privada”<sup>39</sup>. Esta é a conhecida função típica do Judiciário, embora na dogmática e na prática constitucional brasileira de 1988 também há o exercício das funções administrativas (nomeação de servidores, realização de processos licitatórios etc.) e legislativas (edição de regimentos, resoluções, instruções normativas etc.).

---

<sup>37</sup> Ibid., p. 1016.

<sup>38</sup> Ibid., p. 1016.

<sup>39</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. pg. 1190.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o Judiciário ganhou relevo e visibilidade na sociedade pela a outorga constitucional de autonomia institucional, administrativa e financeira.

A Constituição de 1988 confiou ao Judiciário papel até então não outorgado por nenhuma outra Constituição. Conferiu-se autonomia institucional, desconhecida na história de nosso modelo constitucional e que se revela, igualmente, singular ou digna de destaque também no do direito comparado<sup>40</sup>.

Porém, historicamente, ao Judiciário é dada a imagem de Poder equidistante dos demais, uma vez que aos juízes é imposta a necessidade de se manter uma postura de imparcialidade. Isto se deve à possibilidade de que possíveis causas envolvendo os outros Poderes sejam levadas à apreciação da Justiça, e uma vez identificado qualquer tipo de envolvimento prévio entre juízes e as partes do processo, poderão ocorrer arguições de suspensão.

Destaca-se que, diferentemente do Legislativo e do Executivo, que se encontram em relação de certo entrelaçamento, o Poder Judiciário, ou a Jurisdição, é aquela que de forma mais inequívoca se singulariza com referência aos demais Poderes<sup>41</sup>.

Talvez o Poder Judiciário seja aquele que mais apresenta mutações históricas e peculiaridades sistêmicas. No Brasil, o Judiciário não se faz presente em todas as esferas de governo, existindo apenas nos âmbitos federal e estadual. À Justiça Federal compete processar e julgar as matérias de interesse da União. Também fazem parte desta as chamadas Justiças especializadas, quais sejam, a Eleitoral, a Militar e a Trabalhista<sup>42</sup>.

Pois bem, até o presente ponto tentamos trazer alguns elementos do constitucionalismo clássico que representam, até hoje, o núcleo duro de qualquer discussão a respeito do tema. Ideias como separação de poderes, poder constituinte e as respectivas funções típicas de cada Poder estatal são pontos com presença quase que obrigatória. Como exposto, estes elementos são construções provenientes, basicamente, de duas matrizes do constitucionalismo, o francês e o estadunidense, e

---

<sup>40</sup> BRANCO, Paulo Gonet; Mendes, Gilmar Ferreira. Op. cit. p., 1044.

<sup>41</sup> Ibid., p. 1044.

<sup>42</sup> Brasil, Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de notícias. **CNJ Serviço: o que é Justiça comum e a Justiça especializada?** Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-justica-comum-e-a-justica-especializada/>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

que são tomadas com exclusividade nos currículos de direito constitucional nas principais faculdades de direito, como exposto no trabalho de Queiroz e Lupi<sup>43</sup>.

A proposta a partir de agora é fazer uma leitura desta teoria clássica à luz de outros paradigmas, quais sejam, o constitucionalismo e a história das então emergentes nações latino-americanas. A intenção de se discutir a formação do constitucionalismo hispano-americano é a de enriquecer o debate, trazendo a possibilidade de novos discursos para a memória constitucional regional. Não se trata de revisitar e desconstruir estas duas grandes matrizes constitucionais, pelo contrário. São teorias que marcaram e marcam o estudo do direito constitucional e que trazem conceitos de suma importância para um pouco do entendimento de como os estados se organizam a partir da narrativa da modernidade.

---

<sup>43</sup> QUEIROZ, Marcos; JUPY, Lucas. **O Haiti é aqui? A Revolução Haitiana no ensino do direito no Brasil**. Revista Culturas Jurídicas, 2021 (no prelo).

## CAPÍTULO II – CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UM OLHAR A LUZ DA EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL COLOMBIANA

2.1. Contexto histórico da América Latina nos séculos XVIII e XIX: o movimento colombiano

### 2.1.1 Por que Colômbia?

A América Latina possui uma rica história sobre todos os temas que lhe tocam, tanto aqueles referentes aos períodos pré, como pós-colonização europeia. Retratá-la em escritos analíticos acadêmicos é tarefa hercúlea (talvez inesgotável), ainda mais quando o objeto de pesquisa possui uma escassez de material bibliográfico específico, como ocorre aqui no Brasil, tornando assim a análise do tema desafiadora, embora necessária.

Em razão deste quase vazio epistêmico sobre a influência do processo histórico latino-americano na formação das doutrinas jurídicas do presente<sup>44</sup>, pode parecer estranho, a princípio, ter o processo independentista colombiano como paradigma de análise para o estudo e a compreensão da teoria da separação de poderes no constitucionalismo moderno e, conseqüentemente, a prática constitucional brasileira no contexto pós 1988. Talvez este raciocínio seja fruto de uma concepção eurocêntrica tão arraigada em nossos cotidianos, e dentre estes em nossa doutrina jurídica, que soe inusitado e peculiar o estudo de um movimento político-jurídico-social ocorrido em um país vizinho ao Brasil. Afinal, é mais comum fazermos paralelos comparativos de nosso sistema de Justiça com os de países *d'autre mer*, como Alemanha, França, Portugal, Itália, etc., ou, quando mais perto, com o do sistema estadunidense (apesar da raiz desse sistema – *Common Law* – ser bem diferente da do Brasil – *Civil Law*). Ou seja, é mais exótico a pesquisa em contextos históricos e regionais mais próximos semelhantes ao do Brasil, do que se trazer conceitos jurídicos via Atlântico.

---

<sup>44</sup> QUEIROZ, Marcos; JUPY, Lucas. **O Haiti é aqui? A Revolução Haitiana no ensino do direito no Brasil**. Revista Culturas Jurídicas, 2021 (no prelo).

Mas por que Colômbia? O processo de independência latino-americano, principalmente o colombiano, desenrola-se entre o final do século XVIII e o início do século XIX e perdura praticamente até meados do século XX, com grande expansão territorial, envolvendo direta e indiretamente vários países, como Venezuela, Equador, Panamá, Peru, Haiti. A efervescência de novas ideias e de personagens é outro elemento que marca o processo constitucional na região<sup>45</sup>.

*(...) entre 1810 y 1820 se llevara a cabo la revolución que le permitió a este Virreinato independizarse de España e ingresar al grupo de países que dejaban de lado la tiranía y comenzaban a gobernarse a través de una Constitución, de la misma forma que lo estaban haciendo en esa misma época la mayoría de los países de América Latina.*

*Vistas así las cosas, parece válido afirmar que Colombia llegó de forma más bien temprana al movimiento constitucionalista, pues hasta ese momento, como ya se vio, solamente Inglaterra, Estados Unidos y Francia, aplicaban este sistema de Gobierno<sup>46</sup>.*

Outro ponto de semelhança é quanto à origem colonial de ambos os países. Tem-se no caso ex-colônias de países europeus em que eram empregadas tipicamente economias extrativistas, cuja principal mão de obra utilizada era a proveniente da exploração do trabalho de escravizados, principalmente de pessoas sequestradas do continente Africano<sup>47</sup>.

Por seu turno, senhores de escravos inventaram verdadeiras arqueologias de castigos, (...) bem como informaram-se sobre as experiências e leis abolicionistas aplicadas em outras colônias escravocratas, muito especialmente na América espanhola.<sup>48</sup>

Embora pertencentes ao mesmo continente, terem idiomas com a mesma raiz latina e histórias relativamente semelhantes, no Brasil são escassos<sup>49</sup> a literatura e o conhecimento do processo histórico de organização territorial e política de nossos vizinhos do norte e oeste. À esta falta de conhecimento das características e processos da região, podem ser atribuídas, como consequência, a falta de efetividade

<sup>45</sup> BUSHNELL, David. **Colombia: Una Nación a Pesar de Sí Mismo**. Bogotá: Planeta, 2014.

<sup>46</sup> GIL, Ricardo Zuluaga. **História del Constitucionalismo en Colombia. Una Introducción**. *Estudios de Derecho*, Vol. 71, nº 157, 2014, p. 105-106.

<sup>47</sup> ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Cia. das Letras, 2000. *apud* QUEIROZ, Marcos; JUPY, Lucas. **O Haiti é aqui? A Revolução Haitiana no ensino do direito no Brasil**. *Revista Culturas Jurídicas*, 2021 (no prelo).

<sup>48</sup> SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 29.

<sup>49</sup> *Colombia es hoy en día el menos estudiado de los países de América Latina, y tal vez el menos comprendido. (...). Sin embargo, en los trabajos que se presentan en congresos, así como en las publicaciones académicas, Colombia se figura menos prominentemente que Brasil, México o Argentina, e inclusive Chile o Perú*. Op. cit., p. 13.

de diversas políticas públicas e decisões governamentais em busca de um maior senso cívico e democrático.

Outro ponto interessante, é que uma das causas desse vazio epistêmico possa ser, ainda nos dias de hoje e de forma deliberada, o “exercício de colonização da cultura jurídica latino-americana” produzido por um “discurso eurocêntrico”. Tal afirmação é feita por Andrés Botero Bernal<sup>50</sup> em trabalho que propõe “matizar os discursos que estendem à América Latina, o passado constitucional europeu, a ponto de inviabilizar o nosso passado em uma questão específica: a interpretação constitucional.”. Apesar de o escopo do trabalho em questão ser a problematização da interpretação constitucional em relação à “defesa judicial da constituição”, dele podem ser absorvidas, no momento, críticas às narrativas colonizadoras e totalizantes como é o caso do discurso monocrático da teoria do constitucionalismo moderno<sup>51</sup>.

Neste sentido, para se entender melhor o funcionamento de instituições do presente, mostra-se premente o estudo de um dos maiores movimentos políticos da América do Sul, cujas características repercutem até os dias de hoje em diversas áreas, sendo necessário conhecer, basicamente, o papel desenvolvido por personagens históricos da região, como Bolívar e Santander.

### 2.1.2 O movimento político Grã-Colombiano

Em um primeiro momento, será feito um apanhado histórico do período, posteriormente denominado pela historiografia colombiana, e nomeado por Bushnell como “o experimento Grã-Colombiano”. Importante fazer esta breve introdução para se evitar corriqueiras confusões, inclusive, quanto aos nomes dos países envolvidos. Desde já, o nome Grã-Colômbia é empregado como forma de diferenciar o que foi a Colômbia no XIX, da Colômbia que existe nos dias de hoje<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> BERNAL, A. B. **Matizando o discurso eurocêntrico sobre a interpretação constitucional na América Latina**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 49, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n59p271>>. Acesso em: 15 abr. 2021. p. 1

<sup>51</sup> “O presente texto analisa um discurso acadêmico que considera que a história da defesa judicial da constituição obedece a dois mitos fundacionais: *Marbury versus Madison*, de um lado, e Kelsen, com seus tribunais constitucionais, de outro. Com base nisso, conclui-se que o referido discurso reproduz as lógicas do colonialismo cultural e do pensamento hegemônico e que, se nada for feito, terminarão por invisibilizar definitivamente o rol que outras esferas culturais, como a latino-americana, tiveram em relação à defesa judicial da constituição. Id. Ibid. p. 2.

<sup>52</sup> BUSHNELL, David. **Colômbia: Una Nación a Pesar de Sí Mismo**. Bogotá: Planeta, 2014.

Pois bem, o período Grã-Colombiano foi um movimento político iniciado após as batalhas de independência que ocorreram em algumas das então colônias espanholas na América Latina e que se consubstanciou na união territorial e política das capitânicas coloniais espanholas de *Nueva Granada* e Venezuela (posteriormente com a agregação do Equador), até então componentes do *Virreinato de La Nueva Granada*. Este “projeto” se iniciou em 1819 com a proclamação da união das anteriores capitânicas em um Congresso na cidade de Angostura, atualmente *Ciudad Bolívar*, na Venezuela. Perdurou até 1830, quando se deu início a separação da região por diversos conflitos internos.

*Unos meses después de la victoria de Boyacá, el Congreso de Angostura (hoy Ciudad Bolívar), en el bajo Orinoco, proclamó la unión de todo el territorio que anteriormente conformaba el virreinato de la Nueva Granada como una nación única con el nombre de República de Colombia.*

(...)

*En todo caso, el Congreso de Angostura estableció un gobierno provisional que incluía administraciones separadas para Venezuela y la Nueva Granada, cada una encabezada por su Vicepresidente; el organismo creó también un gobierno nacional con Bolívar como Presidente, que contaba con un reducido número de funcionarios para ayudarlo y con un ejército combinado de los dos países.*

*La proclamación de la unión en Angostura marcó el establecimiento formal de lo que se conoce en los manuales de historia como la Gran Colombia, para diferenciarla de la más pequeña Colombia actual. (...) Durante cierto tiempo, la nación disfrutó de relativa estabilidad y de un prestigio sin igual en toda Hispanoamérica. Pero esta estabilidad solamente duraría hasta mediados de 1826 (...)<sup>53</sup>.*

Este curto excerto resume, em um primeiro momento, a questão geográfica da região e dos países estudados. É também uma pequena amostra do cenário multifacetado em que será desenvolvido um rico e complexo movimento constitucionalista próprio, repleto de antagonismos e idiosincrasias. Neste sentido explica Ricardo Zuluaga:

*De manera particular, a finales del siglo XVIII en la actual Colombia, que entonces se denominaba Virreinato de la Nueva Granada, se estaban dando los primeros pasos de la Revolución constitucional que de manera casi general se estaba presentando en casi todo el continente<sup>54</sup>.*

---

<sup>53</sup> Ibid., p. 80.

<sup>54</sup> GIL, Ricardo Zuluaga. ***Historia del Constitucionalismo en Colombia. Una Introducción***. *Estudios de Derecho*, Vol. 71, nº 157, 2014, p. 102.

Diante deste caldo efervescente de ideias e personagens que surgem e se desenvolvem após as batalhas por independência da metrópole espanhola, tem-se início à construção de uma nova forma de organização política. Será possível observar a construção de um constitucionalismo influenciado por ideias já existentes (principalmente daquelas desenvolvidas nos Estados Unidos), mas que, em razão da presença de novos elementos, desenvolvem-se arranjos institucionais exclusivos.

Elementos como forma de Estado (federação ou unitarismo) e forma de governo (presidencialismo ou monarquia) eram questões constantes nas discussões a respeito da estrutura de como seria fundada esta nova nação. Porém, implicitamente, ou melhor, de forma velada, outros quesitos também faziam parte da pauta, uma vez que era preciso lidar com a questão da preservação do *status quo* das elites dominantes, fundadas em passados coloniais e erguidas por meio da exploração escravagista. Ou seja, temas como racismo, escravidão, patrimonialismo e cidadania eram pontos a ser levados em consideração, a final, era preciso decidir quem poderia participar, ou não, da vida política.

#### 2.1.2.1 Centralismo do poder – federação ou estado unitário

Atualmente, Brasil<sup>55</sup>, Colômbia<sup>56</sup>, Equador<sup>57</sup>, Panamá<sup>58</sup> e Venezuela<sup>59</sup> são repúblicas cujas organizações variam entre estados federativos ou unitários descentralizados (apenas Brasil e Venezuela são federações). Porém, para se chegar aos atuais formatos, ocorreram ao longo da história acirradas discussões que marcaram os respectivos processos independentistas da região, dentre elas, qual a melhor forma de se organizar politicamente. Os quatro últimos países partilharam do mesmo processo, razão pela qual, mais uma vez, ressalta-se a importância de se conhecer minimamente este grande evento histórico.

Pois bem, os problemas em se construir um governo geral e conciso na América hispânica se iniciou desde os primeiros movimentos que buscavam certa independência da monarquia espanhola, então governada pelo rei Fernando VII<sup>60</sup>.

Além do aumento da proeminência das elites nas coloniais, alavancado pelo crescimento econômico destas, outro incidente afetou a influência e o poder da Coroa

---

<sup>55</sup> “Art 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <

[https://www.google.com/search?q=cf88&rlz=1C5CHFA\\_enBR733BR733&oq=cf88&aqs=chrome..69i57j0l2j0i10l3j0i10l3.2733j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=cf88&rlz=1C5CHFA_enBR733BR733&oq=cf88&aqs=chrome..69i57j0l2j0i10l3j0i10l3.2733j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8)>. Acesso em: 1 abr. 2021.

<sup>56</sup> “Artículo 1. Colombia es un Estado social de derecho, organizado en forma de República unitaria, descentralizada, con autonomía de sus entidades territoriales, democrática, participativa y pluralista, fundada en el respeto de la dignidad humana, en el trabajo y la solidaridad de las personas que la integran y en la prevalencia del interés general”. Colômbia. **Constitución Política de Colombia de 1991**. Versão correspondente à segunda edição corrigida publicada na Gazeta Constitucional nº 116 de 20 de julho de 1991.: <

[http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion\\_politica\\_1991.html](http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991.html)>. Acesso em: 1 abr. 2021.

<sup>57</sup> “Art. 1. El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada”. **Constitución de la República del Ecuador**, 2008. Publicada no Registro Oficial nº 449, de 20 de outubro de 2008. Disponível em: <

[https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf)>. Acesso em: 1 abr. 2021.

<sup>58</sup> “Artículo 1. La Nación panameña está organizada en Estado soberano e independiente, cuya denominación es República de Panamá. Su Gobierno es unitario, republicano, democrático y representativo”. **Constitución Política de la República de Panamá**, 1972. Disponível em: <

<https://panama.justia.com/federales/constitucion-politica-de-la-republica-de-panama/>>. Acesso em: 1 abr. 2021.

<sup>59</sup> “Artículo 4. La República Bolivariana de Venezuela es un Estado Federal descentralizado en los términos consagrados en esta Constitución, y se rige por los principios de integridad territorial, cooperación, solidaridad, concurrencia y corresponsabilidad”. **Constitución de República Bolivariana de Venezuela**. Gaceta Oficial Extraordinaria nº 36.860 de fecha 30 de diciembre de 1999. Disponível em: <

[http://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_venezuela.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/constitucion_venezuela.pdf)>. Acesso em: 1 abr. 2021.

<sup>60</sup> BUSHNELL, David. **Colômbia: Una Nación a Pesar de Sí Misma**. Bogotá: Planeta, 2014.

na região: as investidas de Napoleão (como ocorrera em toda Europa e que no caso chegou até a depor momentaneamente o rei Fernando VII)<sup>61</sup>.

Tais eventos contribuíram para o que desembocaria no enfraquecimento da direção da Coroa espanhola em relação às suas respectivas colônias, ocasionando, mesmo que timidamente, um ensaio de libertação da metrópole.

Fruto desta “fraqueza” estrutural da Coroa espanhola, e antes da proclamação final da independência (que só ocorreria em 1819), houve um movimento revolucionário embrionário na América hispânica denominado como “Pátria Boba”. Este se caracterizou por um breve período de tempo (1810-1815) em que as então capitânicas de Caracas, Cartagena, Quito e Bogotá criaram Juntas de governo independentes da Espanha<sup>62</sup>.

A partir desse momento, tem-se posto um elemento de discussão extremamente relevante e que seria crucial para a manutenção do autogoverno da região, qual seja, como as atuais Juntas de governo se organizariam a partir de então: baixo a uma só ordem (centralismo) ou se cada uma manteria sua autonomia (federalismo)? Este é um ponto interessante e que suscita reflexões, pois é posto, como veremos, uma única narrativa para caracterizar o fracasso do que foi a “Pátria Boba”, qual seja, a debilidade que uma organização fragmentada pode trazer. No entanto, como será visto mais à frente, outras circunstâncias (veladas) podem ter contribuído para esta primeira ruptura.

Pois bem, no primeiro momento houve a ideia de que todas as Juntas deveriam se unir sob o comando de uma, Bogotá, o que não ocorreu, todavia. Caracas, Quito e Cartagena não queriam se submeter a um governo central, preferiram manter sua autonomia, cada uma declarando possuidora de iguais direitos de representar o Rei Espanhol. À esta desunião política podem ser creditados aspectos como diferenças regionais, a separação geográfica, o desejo de autonomia e, principalmente, as divergências ideológicas, onde havia a existência de grupos divididos em patriotas (pró independência) e realistas (pró manutenção do governo espanhol)<sup>63</sup>.

Somente em 1811 é que a maioria das Juntas foram unificadas e criado um governo local federal com o nome de “Provincias Unidas de La Nueva Granada”. Trata-se de uma organização em forma de federação, porém desde o início já bastante

---

<sup>61</sup> BUSHNELL, David. *Colombia: Una Nación a Pesar de Sí Mismo*. Bogotá: Planeta, 2014. p. 60-61

<sup>62</sup> Ibid., p. 62-69.

<sup>63</sup> Ibid., p. 62-69.

fraca por não envolver todas as províncias da região, deixando de fora, por exemplo, Bogotá<sup>64</sup>, que mais tarde elaborou sua própria constituição, chamada de Cundinamarca. Nesta toada, personagens como Antonio Nariño<sup>65</sup>, burocrata intelectual que chegou a ser Presidente de Cundinamarca, já alertava sobre a fragilidade da atual federação, e pleiteava por uma organização com poder centralizado.

*Mientras tanto, la Nueva Granada también había declarado la independencia formal, tal como lo estaban haciendo otras colonias españolas, entre ellas Venezuela, que encabezó el proceso el 5 de julio de 1811. Sólo que la Nueva Granada, debido a su división interna, lo hizo gradualmente. La provincia de Cartagena fue la primera en cortar todos sus lazos con España, en noviembre de 1811. Cundinamarca hizo lo mismo, urgida por Nariño, en julio de 1813. Pero la declaración de independencia fue un tecnicismo, pues la Nueva Granada había administrado, o mejor, maladministrado sus asuntos desde 1810. El 20 de julio, aniversario de la instalación de la primera junta de Bogotá, y no una de las fechas en que se proclamó formalmente la Independencia, se convertiría en la principal fiesta nacional de la Colombia moderna.<sup>66</sup>*

Em 1814 as Províncias Unidas conquistam Bogotá com a primeira participação, ao lado destas, de um personagem que ficará bem conhecido, Simón Bolívar. Depois disso o que se passa é um momento complexo de lutas entre realistas e patriotas para a dominação de províncias ainda sob o comando da Coroa Espanhola.

De acordo com Bushnell, contudo, em razão das debilidades acima postas, que possuíam como maior fraqueza a desagregação das províncias, o primeiro experimento independentista foi interrompido pela reconquista espanhola em 1815-1816, após a monarquia de Fernando VII se restabelecer em decorrência da derrocada Napoleônica. Por parte dos centralistas, o principal argumento utilizado para justificar a derrota para as tropas monarquistas era o de que a fragmentação política que o federalismo traz em si enfraquece o sistema de governo.

*El proceso de la Independencia fue abruptamente interrumpido por la reconquista española del país en 1815-1816; los desacuerdos entre*

---

<sup>64</sup> (...) durante los años de la lucha por la independencia el nombre de Santa Fe, que siempre se había usado para la capital en los tiempos coloniales, pasó a ser Santa Fe de Bogotá y finalmente sólo Bogotá. Ibid., p. 64.

<sup>65</sup> Nariño era, además, próspero comerciante y científico e intelectual aficionado; su biblioteca de alrededor de 2.000 volúmenes era una de las más grandes, si no la mayor colección privada de la colonia. (...) Lo último, en orden mas no en importancia, es anotar que Nariño disponte de una imprenta en la cual realizó un acto que, desde fines de 1793, le garantizó reconocimiento: de manos de un capitán de la guardia del palacio del Virrey había recibido una copia del documento básico de la Revolución Francesa, la Declaración de los Derechos del Hombre; Ibid., p. 57-58.

<sup>66</sup> Ibid., p. 66.

*los patriotas a propósito de la forma de gobierno constituyeron sin duda uno de los factores que contribuyeron al colapso. Otro factor fue la total falta de experiencia de los jefes revolucionarios criollos, pocos de los cuales habían estado expuestos al trabajo de gobernar más allá del nivel municipal. A causa de su fracaso y de su frecuente falta de sentido práctico (la adopción del tipo más débil posible de federación por parte de las Provincias Unidas es solamente uno de los ejemplos), todo el período desde 1810 hasta la reconquista fue llamado Patria Boba por los historiadores posteriores.<sup>67</sup>*

Neste primeiro momento as colônias “optaram” pelo federalismo, tendo como principal fundamento a manutenção das respectivas autonomias. Os pontos negativos dessa opção prevaleceram para derrota para Metrópole. Não obstante, as sementes da independência já haviam sido plantadas<sup>68</sup> e, embora permanecessem pontuais divisões ideológicas entre federalistas (Províncias Unidas) e centralistas (Bogotá), uma futura emancipação se tornaria inevitável.

Após duas tentativas mais de conquista da independência, chamadas de Primeira e Segunda República<sup>69</sup>, Bolívar (que era declaradamente anti federalista), após uma fuga para Jamaica e depois para o Haiti, com ajuda militar deste último país, e também com o auxílio de Francisco de Paula Santander, em 7 de agosto de 1819, vence uma importante batalha em Boyacá.

*Casi todo el resto de la Nueva Granada cayó rápidamente en manos de las columnas patriotas que se esparcían por todo el territorio desde la capital. En octubre de 1821 Cartagena fue tomada nuevamente, esta vez como resultado del sitio de los patriotas. Panamá, que había permanecido bajo firme control hispánico durante la Patria Boba, protagonizó su propia revolución incruenta en el mes siguiente. Solamente quedaba bajo dominio español la tradicionalmente realista ciudad de Pasto, que finalmente cayó, aunque como secuela de la liberación formal del Ecuador. Allí, en octubre de 1820, la ciudad portuaria de Guayaquil se rebeló contra España por iniciativa propia. después de lo cual Bolívar envió al general Antonio José de Sucre para*

<sup>67</sup> Ibid., p. 66-67.

<sup>68</sup> Algumas mudanças foram implantadas mesmo após a reconquista, tais como a extinção da Inquisição; a cessação da discriminação contra crioulos, passando esta a ser direcionada aos espanhóis europeus e a abertura dos portos de Cartagena a nações amigas. Ibid., p. 66.

<sup>69</sup> (...) y en 1813 el gobierno de las Provincias Unidas le concedió la ayuda que requería para lanzar un ataque contra el ya restablecido régimen español en Venezuela. En una brillante campaña relámpago, retornó a Caracas y se ganó el título de “Libertador” que orgullosamente ostentaría por el resto de su vida. Desafortunadamente, la Segunda República que creó en Venezuela - más una dictadura militar de facto que una República federal - cayó al año siguiente.

*(...) Los jefes de las guerrillas realistas explotaron esta tensión y organizaron fuerzas irregulares que acosaron cruelmente a la Segunda República y finalmente la derrocaron. La misma agitación social había existido en menor grado durante la Primera República, pero aquel régimen estaba condenado aun sin necesidad de la agitación. Una situación de descontento racial y social existía también en la Nueva Granada, más el simple hecho de que la economía neogranadina era menos dinámica que la venezolana hacía que allí el problema social fuera menos agudo, aparte de ciertas excepciones regionales. Ibid., p. 71-72*

*que avanzara hacia los altiplanos ecuatorianos. Fue la victoria de Sucre en la batalla de Pichincha, librada en las afueras de Quito en mayo de 1822, la que obligó al gobernador español de Pasto a llegar a un acuerdo con los patriotas<sup>70</sup>.*

Estas vitórias a favor da independência foram determinantes para a consolidação do “experimento Grã-Colombiano”, formalmente e provisoriamente estabelecido no Congresso de Angostura em 1819 (previsão de administrações separadas para Venezuela e Nueva Granada, cada uma com seu respectivo Vice-Presidente, e um governo nacional, com Bolívar como Presidente), e posteriormente ratificado no Congresso de Cúcuta, em 1821. Em ambos os Congressos, Bushnell já relata a falta de participação democrática, tanto por parte de outras regiões ainda em situações mais conflituosas (Caracas e Equador), como por parte de certas “castas” de indivíduos – crioulos, pardos, brancos e detentores de propriedades. De toda forma, neste momento estava posta novamente a questão sobre a forma de organização política da recém independente nação.

*La complejidad del asunto aumentó puesto que el territorio a centralizar o federalizar era ahora mucho más extenso. Varias preguntas asaltaron a los constituyentes: ¿Se debía instalar gobiernos unitarios en cada una de las tres grandes secciones, es decir, Nueva Granada, Venezuela y Ecuador, para luego integrarlos bajo una unión federal? O más bien, ¿debería cada provincia subalterna convertirse en un estado federal? O, finalmente, ¿se debía rechazar cualquier concesión a las demandas de federalismo?<sup>71</sup>*

Ao final do Congresso de Cúcuta, prevaleceu a forma centralizada de organização da Grã-Colômbia, sem qualquer concessão aos pleitos federalistas. Esta opção prevaleceu tendo como apoiadores todos os deputados venezuelanos e os jovens liberais de *Nueva Granada*. A principal razão, segundo os argumentos dos centralistas, era de que o fracasso das experiências anteriores se devia à forma federal dos governos, e que desta vez uma organização centralizada poderia ser mais efetiva diante de novas empreitadas espanholas.

Entretanto, Bushnell elenca outras razões para a escolha de um governo centralizado<sup>72</sup>. O primeiro motivo (por parte dos deputados venezuelanos) era de que um governo unitário seria mais forte militarmente, e também por presumirem que esta seria a forma preferida por Bolívar. O segundo motivo, já por parte dos jovens liberais

---

<sup>70</sup> Ibid., p. 76

<sup>71</sup> Ibid., p. 83

<sup>72</sup> Ibid., p. 83.

de *La Nueva Granada*, que já tinham certo alinhamento com Santander, era a vantagem estratégica de ocuparem cargos importantes com a nova República unitária, não obstante acreditassem que teoricamente a forma federativa seria mais interessante. Desta forma:

*Finalmente, el simple beneficio práctico que representaba un gobierno unificado para culminar la lucha contra España llevó al “gran compromiso” del congreso constituyente colombiano. Éste adoptó una Constitución rígidamente centralista, que, sin embargo, incluía expresamente una cláusula según la cual una nueva convención podría reconsiderar el asunto después de un periodo de prueba de diez años. Para entonces la guerra probablemente habría llegado a su fin, no solamente en Colombia sino en el resto de Sudamérica; entonces, si la nación así lo quisiera, podría instaurar un régimen federalista sin arriesgar su propia seguridad.<sup>73</sup>*

Pode-se observar que um dos assuntos centrais dentre aqueles postos em discussão na formação da nova nação era a respeito de como esta se organizaria politicamente: unitariamente, baixo a um governo central forte e centralizador; ou sob a forma de federação, e assim preservando-se as características e costumes locais por meio dos respectivos autogovernos.

Teoricamente, cada opção traz vantagens e desvantagens dado o contexto histórico vivido e de acordo com a dimensão territorial dos países envolvidos. A forma federativa parece trazer argumentos mais sólidos e convincentes, inclusive quando analisado nos dias de hoje, pois preserva a autonomia e as características dos povos locais, situação que é marcante em toda a América Latina em razão das centenas de povos originários.

Já a centralização preserva a autoridade e a força de um governo central. Isto é estrategicamente importante quando se trata de defesa externa, mas, pelo histórico da América latina, percebe-se que o apego a autoridade é característica intrínseca e transversal a diferentes governos, e que esta autoridade não tem sido direcionada apenas para supostas agressões externas, pelo contrário, tem-se voltado para a população interna, como forma de manutenção do *status quo* de uma sociedade desigual.

Passados 130 anos da abolição da escravidão e trinta da promulgação da Constituição de 1988, que previu a distribuição da riqueza por meio da educação, da saúde e do saneamento, o Brasil continua sendo um país injusto porque profundamente desigual<sup>74</sup>.

---

<sup>73</sup> Ibid., p. 83.

<sup>74</sup> SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das letras. 2019. p. 132.

Desta forma, até os dias de hoje, a maioria dos países latino-americanos se mantém sob a forma de organização unitária, com governos centrais. Mesmo no caso do Brasil, que se organiza sob a forma de federação, tem-se uma organização com competências altamente centralizadas na União (outro epíteto que se dá a este fenômeno em estados ditos democráticos é o de acúmulo de competências).

Por fim, nota-se que, quanto ao “experimento Grã-Colombiano”, independentemente da qualidade dos argumentos tomados em abstrato, naquele momento, interesses pessoais foram a força motriz para a escolha da forma de organização política. Esta característica se mostra influente ainda nos dias atuais em vários países da América Latina, onde certas escolhas políticas, a despeito de um verniz de atendimento do bem comum, em verdade, escondem interesses privados, pessoais, de governantes com intuito de se perpetuar no poder e de exercer cada vez mais autoridade.

#### 2.1.2.2 Racismo, escravidão e cidadania no projeto Grã-Colombiano

##### 2.1.2.2.1 O silenciamento

Como visto, várias situações e características próprias dos povos da América do Sul influenciaram na forma de organização dos emergentes estados-nação, assim como outros elementos também exerceram (e exercem) papel fundamental na discussão sobre o constitucionalismo aplicado nos países latino-americanos. Tais elementos que passaremos a discorrer agora são o racismo, a escravidão e a questão da forma como os direitos são exercidos em uma república, ou seja, a questão da cidadania local. Importante salientar que estes temas possuem uma inter-relação altamente imbricada, seu estudo deve ser feito de forma gregária e combinada, e não de forma atomizada, para assim se ter uma visão mais abrangente possível dos fenômenos sociais.

Pois bem, um ponto de extrema importância, diz respeito ao papel que o racismo e a escravidão desenvolveram na formação do constitucionalismo latino-americano. Este silêncio que ocorreu (e ocorre) por longos anos em nossa história político-jurídica ainda diz muita coisa sobre a forma como lidamos com estas questões.

Queiroz e Lupi, em trabalho que discute o vazio narrativo da Revolução Haitiana na formação do constitucionalismo moderno no continente latino-americano, trazem à tona a questão do silenciamento daquele movimento na discussão constitucional acadêmica, e que traz como consequência a falta de pautas de discussão sobre os temas. Dentre as provocações levantadas está a de que, embora sejam temas fundantes do nosso sistema político-social, tais assuntos vão de encontro com discursos idealizadores da história europeia. Assim,

A escravidão emerge exclusivamente e de maneira incipiente quando é abordada a experiência constitucional norte-americana, com a citação do caso *Dred Scott* e da Guerra Civil. Impressionantemente, esse não parece um problema de todo o mundo Atlântico, inclusive da própria França. Para piorar e muito: aparentemente não é um problema da experiência brasileira – ou se é, é um problema absolutamente diminuto, periférico e passível de comentários de três linhas.<sup>75</sup>

Em seguida, trazem como este silenciamento, entre outros motivos velados, faz parte de uma estratégia de tentar esconder como a Revolução Haitiana buscou, a partir dos mecanismos constitucionais, resolver de maneira concreta os problemas da sua realidade,

(...) o silenciamento do Haiti oculta como outra classe revolucionária se valeu da forma constitucional para enfrentar os seus problemas e transformar a realidade: os colonizados e escravizados na superação da dominação colonial, da escravidão e do racismo.<sup>76</sup>

Pois bem, este é o primeiro ponto desta discussão: ter a noção de que para se tratar de temas como escravidão e racismo na formação constitucional dentro do processo latino-americano de Independência, primeiramente há que se fazer um descortinamento destes assuntos, buscar autores fora da dogmática estabelecida e coloca-los como verdadeiras antíteses a discursos hegemônicos.

#### 2.1.2.2.2 Descolonização e novos elementos ao constitucionalismo moderno

O processo revolucionário que ocorre na maior parte da América Latina põe em discussão novos elementos ao debate do constitucionalismo moderno. Conforme

---

<sup>75</sup> QUEIROZ, Marcos; JUPY, Lucas. **O Haiti é aqui? A Revolução Haitiana no ensino do direito no Brasil**. Revista Culturas Jurídicas, 2021 (no prelo). p. 14.

<sup>76</sup> Ibid., p. 16.

expõe James Sanders, visões modernas sobre conceitos como democracia e republicanismo, que estiveram em pauta durante o que ele chama de “*Age of Revolution*”, além de terem sido objeto de silenciamento pela ênfase dada a eventos no “Atlântico Norte”, não podem ser compreendidas fora do contexto de lutas políticas ocorridas na América Latina, notadamente pelas inovações democráticas que se passavam, por exemplo, na Colômbia, com a discussão de temas como a universalização de votos entre homens adultos e inclusão de cidadania racial. Assim:

*Ending studies of the Atlantic world in the early nineteenth century has worked to obscure the importance of these later political struggles and their Atlantic character, thereby emphasizing events and processes in the North Atlantic, while ignoring sites of democratic innovation such as Colombia, which, as I will argue below, enjoyed universal adult male suffrage, racially inclusive citizenship, and active subaltern participation in the political system by the 1850s.*<sup>77</sup>

Sanders também traz em seu artigo relevantes apontamentos sobre a importância de estudos periféricos sobre as lutas raciais que ocorreram durante o período independentistas na América Espanhola. Tratam-se de lutas que iam muito além da busca pela abolição da escravidão, mas que pleiteavam uma verdadeira emancipação política-cidadã e inteira participação social e econômica.<sup>78</sup>

A introdução da discussão de elementos como racismo, escravidão e cidadania igualitária a todas as pessoas que de qualquer forma pertencem a determinada organização estatal, notadamente no projeto emancipatório que caracterizou uma verdadeira era de revoluções na América Latina, é algo extremamente complexo de se entender quando as mentes já são programadas sobre determinado paradigma, no caso, sob o paradigma hegemônico do discurso eurocêntrico da modernidade. Inclusive a forma como este parágrafo se iniciou demonstra como é enraizada nas mentes recém iniciadas no estudo do constitucionalismo (ao se falar da introdução de termos, implicitamente tem-se a ideia de um único discurso e que a este são agregados novos assuntos) a forma de pensar paradigmática do constitucionalismo moderno de viés eurocêntrico.

Para romper com esse discurso é que surgiram as chamadas teorias descolonizadoras. Estas buscam trazer um outro ponto de vista, um outro olhar, em

---

<sup>77</sup> SANDERS, James. E. *Atlantic Republicanism in Nineteenth-Century Colombia: Spanish America's Challenge to the Contours of Atlantic History*. Journal of World History, Vol. 20, No. 1, 2009. p. 133-134.

<sup>78</sup> Ibid., p. 134-135.

suma, novos discursos aos “fatos” históricos narrados em grande parte pela historiografia oficial. Percebe-se que ao se analisar a forma como a história é narrada, esta é carregada de vieses pelo próprio pensamento humanista, que em si é tomado ou confundido com a própria história construída na Europa. Como será visto, assim do surgimento do movimento independentista na América Latina, nas ideias de seus principais líderes, estavam insculpidas as ideias daquilo que é o pensamento civilizatório derivado dos discursos que tem a história da Europa no centro, como aquela que foi o motor da construção do que somos hoje, em termos de humanidade, e neste está incluso a história do constitucionalismo<sup>79</sup>.

### 2.1.2.2.3 O antagonismo de Bolívar

Neste cenário é que surge um personagem de extrema importância para se entender as tensões que tais discussões – política civilizatória, cidadania, racismo – provocaram na sociedade que vivenciava o projeto Grã-Colombiano. Trata-se de Simón Bolívar, um dos personagens centrais do processo de independência dos países latino-americanos.

Aline Helg, em artigo que analisa as tensões causadas na sociedade venezuelana e colombiana (*Nueva Granada*) pós-independência, a partir da visão de Simón Bolívar sobre ideários republicanos, traz a discussão travada pela tentativa deste de se manter uma estrutura social proveniente do período de colonização espanhola, mesmo após a emancipação de grande parte das ex-colônias. O que o trabalho discute em profundidade são as contradições ideológicas do então “libertador” na aplicação do constitucionalismo republicano que estava em rica expansão naquele momento. De como este, em seu ideário puro, encontrava barreiras em sua implementação quando surgiam entraves ideológicos conservadores de um *status quo* de negação de cidadania a povos negros e indígenas habitantes da região.

80

---

<sup>79</sup> #34 Revolução Haitiana e memória subterrânea do constitucionalismo. [Locução de:] Deivid Sobreira. [Entrevistado] Deivide Ribeiro. [S. l.]. 12 fev. 2021. [Podcast] Onze Supremos. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/0suuqvenSM2b5W41jyknZU?si=oinr58AATki2Hr4-5-acrA> Acesso em: 22 abr. 2021.

<sup>80</sup> HELG, Aline. **A república de Simón Bolívar: um bastião contra a "tirania" da maioria**. ABYA-YALA: Revista sobre acesso á justiça e direitos nas Américas, ISSN-e 2526-6675, Vol. 3, Nº. 3, 2019, págs. 10-40.

Helg elabora um conceito para este fenômeno social contraditório, parte do projeto de Bolívar, chamado de “cidadania de dois gumes”. Este se consistia em perpetuar uma dominação social por parte das elites brancas provenientes da Espanha, concedendo “uma cidadania ativa restrita a uma pequena minoria letrada e qualificada e, por outro lado, uma cidadania inativa para a imensa maioria dos homens, formada majoritariamente por pessoas não-brancas”.<sup>81</sup>

O artigo, em resumo, traz as visões “antagônicas” de Bolívar para o “seu” projeto “libertador” elaborado para as nações as quais ele desempenhou papel de relevo, principalmente na parte final do período de emancipação da coroa espanhola. Este antagonismo (ou contradição) reside nas diferentes ideias e concepções aplicadas, em diferentes momentos da história, por Bolívar, como fundamentos do projeto de estado que este buscava implementar.

Porém, em que consistem tais antagonismos? Como forma de representar de maneira clara e concreta, Helg traz logo no início de seu trabalho os seguintes excertos de escritos do líder venezuelano:

*Estamos autorizados, pues, a creer que todos los hijos de América española, de cualquier color o condición que sean, se profesan un afecto fraternal recíproco, que ninguna maquinación es capaz de alterar (Bolívar, 1947, v. 1, p. 181).*<sup>82</sup>

Segue outra exposição dos pensamentos de Bolívar, anos depois da primeira manifestação. Estes excertos estão postos no artigo de Helg um seguido do outro. A autora tem o intuito de mostrar as contradições de discursos.

*Nosotros somos el compuesto abominable de esos tigres cazadores que vinieron a la América a derramarle su sangre y a encastar con las víctimas antes de sacrificarlas, para mezclar después los frutos espurios de estos enlaces con los frutos de esos esclavos arrancados del África. Con tales mezclas físicas; con tales elementos Morales ¿como se pueden fundar leyes sobre héroes, y principios sobre hombres? (idem, p. 1390).*<sup>83</sup>

Para se entender melhor o porquê destas visões contraditórias, Helg distingue dois grandes marcos temporais na história em que Bolívar liderou o “projeto Grã-Colombiano”. O primeiro marco temporal ocorre antes mesmo da conquista da independência, entre os anos de 1815 a 1819, quando Bolívar esteve exilado, primeiramente na Jamaica (onde buscou apoio britânico), e posteriormente quando

---

<sup>81</sup> Ibid., p. 1-3.

<sup>82</sup> Ibid., p. 1-2.

<sup>83</sup> Ibid., p. 2-3.

no Haiti, onde enfim conseguiu apoio militar do então líder revolucionário haitiano Petión para a guerra contra o exército espanhol. O segundo marco já se estabelece quando da tentativa de expansão do projeto libertador, após a conquista em definitivo da independência, quando então Bolívar vai ao Peru, a partir de 1826, e de lá envia escritos para o então Vice-presidente encarregado Francisco de Paula Santander.

No primeiro marco<sup>84</sup>, Bolívar buscou apoio britânico para a “causa da independência da América Hispânica”, argumentando que a região experimentava um futuro pacífico, não obstante – o que era visto como ponto negativo por Bolívar e aqueles os quais ele buscava apoio – a alta “miscigenação racial”. Helg, cita que, na visão de Bolívar, a maior presença demográfica de populações africanas, indígenas e mestiços não seria empecilho para a prevalência da elite branca no comando do poder político, econômico e social em razão de sua “superioridade intelectual”.

Porém, segundo Bolívar, as únicas pessoas que representavam riscos ao “empreendimento libertador” eram os afrodescendentes, pessoas que ele denominava como de “*los colores*”. Esta preocupação de Bolívar se dava em razão do precedente ocorrido em São Domingos, no Haiti. Como mencionado acima, na mesma medida de sua grandeza inovadora constitucional, foi a tentativa, desde aqueles tempos, de seu silenciamento. Este movimento era visto como uma ameaça à tradicional elite branca, pois foi o único de fato que implementou mudanças sociais condizentes com as demandas locais, ou seja, um câmbio na estrutura social, no *status quo* dos detentores do poder socioeconômico e político<sup>85</sup>.

A despeito desta preocupação, Bolívar rejeitava a possibilidade do que ocorrera no Haiti se repetir na “Grã-Colombia”, pois, diferentemente do que ocorrera no primeiro país, os escravizados venezuelanos eram detentores de uma “tranquilidade” e de uma predisposição à servidão pacífica. Contudo, o líder político venezuelano não logrou êxito em conquistar o apoio britânico, e em 1815 rumou para o próprio Haiti.

A partir deste momento, talvez fique mais claro o jogo estratégico de Bolívar para a concretização de “seu projeto” de nação. Pois, uma vez se refugiando no Haiti, passa a existir a principal contradição, a questão da escravidão. Helg traz que desde os anos de 1815, ou seja, desde o início da participação mais incisiva nas lutas independentistas latino-americanas, não fazia parte da pauta do líder venezuelano a

---

<sup>84</sup> Neste momento a Jamaica ainda é colônia da Coroa britânica.

<sup>85</sup> Ibid., p. 3-4.

emancipação dos povos escravizados como “consequência lógica da independência”. Pelo contrário, nos efêmeros momentos de independência que ocorreram nas chamadas Primeira e Segunda República de Caracas, Bolívar tinha como preocupação devolver a “propriedade” dos escravizados aos seus respectivos “senhores”. Desta forma, “Em 1813, quando ele instala a Segunda República em Caracas, uma de suas principais preocupações era a de devolver os escravos fugitivos alistados nos exércitos realistas aos seus antigos senhores patriotas”<sup>86</sup>. Assim, como será visto em seguida, quando Bolívar foge para o Haiti, lá recebe apoio à causa independentista, se comprometendo com o líder haitiano, Alexandre Petión, a promover “a emancipação dos escravos”, circunstância que não se concretizaria, e que colocou Bolívar em constantes tensões em razão da tarefa de tentar conciliar pequenos avanços civilizatórios, mantendo, contudo, um estado conservador.

Desta forma, após a segunda expedição, do Haiti a Venezuela, é que Bolívar vai começar

A promover a abolição da escravatura somente após o seu refúgio no sul do Haiti, onde Alexandre Pétion, o presidente mulato haitiano de 1807 a 1818, deu-lhe as boas-vindas da Jamaica, junto com inúmeros refugiados da Venezuela e da Nova Granada. Pétion financiou e equipou duas sucessivas expedições que finalmente permitiram a Bolívar e a seus seguidores lançarem a fase final da sua guerra contra o colonialismo espanhol. Em recompensa, Pétion confidencialmente pediu a Bolívar a emancipação dos escravos dos territórios da América Espanhola que ele liberasse”.<sup>87</sup>

Este apoio do líder haitiano é elemento chave no contexto da discussão sobre a independência neste momento inicial, pois só com o financiamento de Petión é que foi possível a Bolívar alcançar o êxito militar nas batalhas. Porém, como visto no trecho acima, este financiamento foi feito junto com um pedido, e este manifestava a vontade de um momento histórico que transcendia qualquer personagem e ao qual Bolívar sentiu-se obrigado a cumprir, mesmo que em parte, durante os anos seguintes.

Embora o líder venezuelano tenha mantido seu discurso pelo fim da escravidão, inclusive com pedido aos deputados da assembleia constituinte pela previsão da emancipação dos escravizados na Lei Fundamental da República da Colômbia (Grã-

---

<sup>86</sup> HELG, Aline. **A república de Simón Bolívar: um bastião contra a "tirania" da maioria**. ABYA-YALA: Revista sobre acesso á justiça e direitos nas Américas, ISSN-e 2526-6675, Vol. 3, Nº. 3, 2019, p. 5.

<sup>87</sup> Ibid., p. 5.

Colômbia), feito no Congresso de Angostura, onde, inclusive fora eleito presidente da República.

Contudo, no decorrer do movimento, Bolívar já não possuía a mesma força (ou vontade) em ver concretizado um projeto de país igualitário. Assim, dentre os fatores que mais contribuíram para o fracasso da causa libertária em 1819 no Congresso de Angostura estão o aumento de influência e representação de proprietários de escravos no Congresso e a morte de Pétion: “O fracasso da Lei Fundamental de 1819 em declarar a abolição da escravatura, somada à morte do Presidente Pétion, em 1818, provavelmente enfraqueceram o compromisso de Bolívar com a liberdade plena dos escravos”.<sup>88</sup>

Nos anos seguintes, ainda em batalhas com espanhóis, Bolívar procedeu a um movimento ambíguo e peculiar. Solicitou ao Vice-presidente Santander o envio de escravos de *Nueva Granada* para lutarem na Venezuela. Ambos sabiam que, conforme as leis do período, isto levaria, ao escravo sobrevivente da batalha, a conquista da liberdade, motivo que fez Santander, num primeiro momento, relutar no atendimento do pedido.

Curiosamente, o argumento de Bolívar para convencer Santander e os demais proprietários de escravizados não foi no sentido de que a liberdade era um bem fundamental, mas a contradição que uma revolução libertária carregaria ao mesmo tempo em que permitia a escravidão. Dramatizando, sustentava que isto poderia provocar “rebeliões escravas” e o “extermínio dos brancos”, como ocorrera em São Domingos, o que convenceu momentaneamente a elite política.

Ocorre que a mesma paixão de Bolívar pelo fim da escravidão em 1819 no Congresso de Angostura, não foi vista da mesma forma em 1821 no Congresso de Cúcuta. Aqui, conforme demonstra Helg, parece haver uma disputa política de interesses, com Bolívar neste momento advogando para causas favoráveis aos proprietários de escravizados, como direitos naturais e de posse. O único pedido condizente com a causa libertária era o de que fosse previsto na Lei Fundamental a liberdade daqueles que, desde a libertação da Espanha, nascessem no território colombiano, o que só foi ocorrer, todavia, com a Lei de Manumissão de julho de 1821.

No seguinte trecho, Helg mostra de maneira cristalina e concisa que este aparente antagonismo de Bolívar, em verdade, tem como fundamento estratégias

---

<sup>88</sup> Ibid., p. 7.

políticas de manutenção de poder e de um *status quo* social existente desde o período de colonização espanhola.

Em síntese, até 1820, Bolívar cumpriu sua promessa a Pétion de liberar os escravos, não apenas em honra a seu compromisso, mas também porque ele precisava deles como soldados. Além disso, opunha-se à escravidão como algo fundamentalmente incompatível com uma república baseada na liberdade e na igualdade de seus cidadãos. No entanto, sua convicção emanava em grande parte do seu medo de que, se os escravos não fossem libertados, a Revolução Haitiana e o extermínio dos brancos poderiam se repetir. O Haiti era para ele um símbolo do que a Venezuela poderia se tornar, caso a brutal reconquista espanhola lançada em 1815 não tivesse levado a população afrodescendente a se posicionar contra Fernando VII. Após 1820, contudo, como as massivas rebeliões de escravos que ele temia não se materializaram e não pareciam mais ameaçar a Grã-Colômbia, Bolívar cessou de demandar a abolição da escravidão.

#### 2.1.2.2.4 A retórica da civilidade – o medo como alicerce da formação constitucional

Como visto, o trabalho de Aline Helg introduz a discussão sobre as antagônicas e contraditórias narrativas civilizatórias de causas libertárias do período das guerras independentistas na América Latina. Se por um lado havia o desejo de construir uma pátria nova, sobre as bases republicanas revolucionárias com valores como igualdade e justiça; por outro, o que se via era uma simples vontade de trocar o poder de mãos – da realeza para a elite –, mantendo outras características típicas de regimes despóticos, como a escravidão e a discriminação.

Aprofundando especificamente nos discursos daquele período, a autora Marixa Lasso analisa como estes foram apropriados pelo movimento independentista, que proclamava a igualdade e a irmandade. Na realidade, este revelava-se mais como uma retórica vazia a fim de capturar apoio das populações escravizadas e discriminadas. Assim, no artigo “*Guerra de raza y nación en el Caribe Grancolombiano, 1810-1832*”, a autora traz a seguinte crítica:

*En gran parte, la citada omisión derivaba de la idea de que la igualdad racial era una retórica vacía que fue instrumentalizada por la élite para conseguir el apoyo de la población negra durante las luchas de independencia. El hecho de que la esclavitud mantuviera su estatus*

*legal en la mayoría de Hispanoamérica hasta 1850 era un elemento que parecía confirmar el carácter vacío de esta retórica.*

*(...)*

*Un análisis más profundo de este período, sin embargo, revela que el ideal de igualdad racial no fue una retórica superficial y vacía. La literatura reciente sobre las guerras hispanoamericanas ha mostrado que los cambios políticos que tuvieron lugar durante este período fueron resultado de serios debates intelectuales y políticos percibidos por los protagonistas como cambios trascendentales que desafiaron las tradiciones culturales y las arraigadas jerarquías sociales.<sup>89</sup>*

No artigo “História de vida de patriotas afrodescendentes”, Lasso, conforme o próprio título do texto revela, denúncia – por meio de histórias de personagens vividos no período pré e pós Independência – como a sociedade grã-colombiana se organizava de forma racista e hierárquica e que os princípios republicanos de igualdade perante à lei e ao estado não passavam, aparentemente, de engodos. Assim, *“las ideas coloniales de honor excluían a los hombres de ascendencia africana, a quienes se consideraba contaminados por la esclavitud y la ilegitimidad”<sup>90</sup>.*

Lasso, nos primeiros parágrafos do tópico “Constitucionalismo e igualdade racial”, exemplifica como o racismo se manifestava no período, trazendo o caso de José Prudencio Padilla, *“un marinero pardo que se hizo general durante las guerras de Independencia”*, de forte influência e prestígio em Cartagena, e que desafiou a hierarquia social existente ao ter sua honra atacada por se relacionar com Anita Romero, pelo fato de esta ser uma mulher negra filha de um artesão. Em resposta a este ataque, o general contra-atacou criticando não apenas comportamentos em particular, mas os valores aristocráticos ainda impregnados na estrutura sociedade de Cartagena, a despeito de viverem em um regime republicano. Assim:

*Padilla se defendió publicando un cartel dirigido al “Respetable público de Cartagena”, en el que denunciaba los valores aristocráticos de sus enemigos y apelaba a ideas modernas sobre el honor y la virtud. Según Padilla, sus enemigos no respetaban el valor republicano de la igualdad y querían degradar y abusar de la clase de los pardos, y restituir el dominio aristocrático de las viejas familias”. Invirtiendo las ideas coloniales sobre el honor, Padilla sugería que las viejas familias debían sentirse avergonzadas de su pasado, en vez de orgullosas, porque eran descendentes de “ferozes españoles” que se habían*

---

<sup>89</sup> LASSO, Marixa. *Guerra de raza y nación en el Caribe Grancolombiano, 1810-1832*. VIVES, Alberto Albello e BOLÍVAR, Francisco Javier Flórez. *Los Desterrados Del Paraíso: raza, pobreza y cultura en Cartagena de Indias*. Cartagena de Indias: Editorial Maremágnun, 2015. p. 59

<sup>90</sup> \_\_\_\_\_. *Historias de vida de patriotas afrocolombianos. Mitos de armonía racial: raza y republicanismo durante la era de la revolución, Colombia 1795-1831*. Bogotá: Universidad de los Andes, 2013. p. 93-128.

*enriquecido gracias a “sus atrocidades contra los desgraciados indios, su rapiña, su usura y su monopolio.”<sup>91</sup>*

Ademais, os valores antagônicos que dividiam a sociedade também dividiam o governo, ou, na verdade, um alimentava o outro.

De um lado havia Bolívar, representante de ideais conservadores, centralistas, autoritárias, de um estado firme e que acreditava que todos os problemas vividos na Colômbia eram frutos de uma constituição liberal. A este lado logo se aderiu a elite conservadora e escravagista. Do outro lado, Santander, que pleiteava um governo descentralizado e uma constituição ainda mais liberal, e que logo angariou seguidores considerados republicanos, constitucionalistas e igualitários, não obstante Santander não ter se declarado um abolicionista.

Vivendo nesse antagonismo e tensão, na visão da elite branca, era iminente a possibilidade de um conflito armado provocado por “*los pardos*”. E não só a elite, mas Bolívar também tinha essa preocupação:

*Rumores de una guerra racial comenzaron a difundirse por toda la ciudad; por su parte, el conflicto constitucional entre Bolívar y Santander contribuyó para intensificar el antagonismo racial.*

*(...)*

*A los ojos de Bolívar, siempre temeroso de la “pardocracia”, el color de Padilla, su estatura política e influencia sobre los pardos de la costa caribe eran demasiado peligrosos.*

*Las actividades de Padilla en defensa de la Convención fueron entonces rápida y efectivamente asociadas con rumores de guerra social.<sup>92</sup>*

Lasso, nas páginas seguintes, mostra que, além da retórica vazia de igualdade e liberdade por parte de um segmento do governo, representado na figura de Bolívar e Montillo, aqueles que ousaram buscar verdadeiramente a igualdade republicana, como Padilla, corriam sérios riscos, pois “*utilizar el lenguaje racial era una peligrosa arma de doble filo*”. Primeiramente, o pleito antirracista alcançava apoio de parte da sociedade formada por afrocolombianos que lutaram na guerra por independência e igualdade; em sentido oposto, aqueles pertencentes das classes abastadas, brancas e conservadoras viam esse discurso como incitação à desordem e à guerra racial.

Ocorre que elementos como racismo, escravidão, igualdade e liberdade, outrora utilizados por Bolívar como fundamento para mobilizar exércitos para lutar contra a metrópole colonizadora, agora são vistos como discursos perigosos,

---

<sup>91</sup> Ibid., p. 120.

<sup>92</sup> Ibid., p. 121-122.

subversivos e atiçadores da desordem por aqueles que, como Padilla, percebiam a hipocrisia e a manutenção de uma classe colombiana ainda mergulhada em privilégios oriundos de um passado colonizador e racista.

Assim, o discurso antiliberal era utilizado como pano de fundo para a manutenção de “hierarquias sociais” vindas ainda do “antigo regime”. Isto refletia na visão de estado que Bolívar e os detentores do poder imaginavam como correto para se implementar. O presente excerto sintetiza claramente como se caracterizava esta visão da vertente política de Bolívar:

*El bando a favor de Bolívar defendía el centralismo, una presidencia fuerte y un Congreso pequeño. Algunos hasta se deleitaban con ideas monárquicas, mientras el mismo Bolívar defendía la institución de una presidencia vitalicia. (...). Se consideraban a sí mismos como el partido del orden y la estabilidad y le temían la anarquía más que a cualquier otro problema político.<sup>93</sup>*

Como já mencionado, existia um outro lado político com valores diametralmente opostos. Liderados pela figura de Santander, este grupo era contrário a um governo central e forte, visto como potencial de tirania, além de pleitear por um governo federalista, com o cargo de presidente da república rotativo e um Congresso forte.

Pois bem, o que sucederá com o “experimento Grão-Colombiano” é que este ruirá de dentro para fora. Esta luta interna provocará divisões de território e a formação de vários países como os conhecemos hoje.

A despeito disso, alguns ideais conservadores seguirão em frente, escamoteados nos sentimentos de medo que novos pensamentos sempre trazem e no velho e já conhecido discurso moralista. Assim, a ideia de um presidencialismo forte, autoritário, centralizador, visto como única maneira de “manter a ordem, a paz e a hierarquia social”, marcará a história constitucional da América Latina. Aqui, o chefe do Poder Executivo, exercerá proeminência na dinâmica sócio-política da região e, conseqüentemente, nos costumes e no direito positivado.

Será estudado em seguida como o Poder Executivo, no contexto da Constituição Federal de 1988, carrega as características daquele Executivo vivenciado no “experimento Grão-Colombiano”. Será que este movimento deixou marcas e influências em países como o Brasil? Será que a Constituição Federal de 1988 ainda carrega os traços ideológicos deste centralismo de poder e da autoridade presidencial exercida desde outrora no continente latino-americano? O que a

---

<sup>93</sup> Ibid., p. 122.

experiência da independência latino-americana ensina sobre o presidencialismo de 1988? São diversos os espectros pelos quais se pode analisar esta questão, contudo, nos ateremos na análise da relação institucional entre os Poderes da República, e se o Executivo, no espectro normativo, exerce o monopólio da agenda de interesses nacionais.

### CAPÍTULO III – A SEPARAÇÃO DE PODERES NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: UMA RELEITURA POR MEIO DA EXPERIÊNCIA INDEPENDENTISTA LATINO-AMERICANA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerada por muitos juristas e estudiosos do tema como um verdadeiro marco civilizatório e democrático para a sociedade brasileira. Após 20 anos de governo sob um regime militar ditatorial, no qual, dentre outras violações, direitos fundamentais foram suspensos, o Congresso Nacional foi fechado, opositores ao regime foram presos, exilados, ou mesmo mortos, de fato, a atual Carta da República representa uma mudança de paradigma no que tange ao respeito aos direitos humanos.

Tanto o Preâmbulo quanto o título dos Princípios Fundamentais são indicativos de uma ordem constitucional voltada ao ser humano e ao pleno desenvolvimento da sua personalidade, bastando lembrar que a dignidade da pessoa humana, pela primeira vez na história constitucional brasileira, foi expressamente guindada (art. 1º, III, da CRFB/88) à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, por sua vez também como tal criado e consagrado no texto constitucional. Não é à toa, portanto, que o então Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, por ocasião da solenidade de promulgação da Constituição, batizou a Constituição de 1988 de Constituição Coragem e Constituição Cidadã, lembrando que, diferentemente das Constituições anteriores, a Constituição inicia com o ser humano.<sup>94</sup>

Diferentemente de Constituições pretéritas, a Carta de 1988 é a primeira que traz uma estrutura com a previsão de direitos e garantias fundamentais logo em seus primeiros artigos. A ideia principal desta formatação é deixar claro quais são os fundamentos basilares do Estado brasileiro.

Porém, é possível perceber que a Constituição Federal de 1988 carrega muitos elementos daquela experiência constitucional vivenciada no “experimento Grão-Colombiano”, o qual, como visto, tinha como principal vetor uma visão de Estado autoritário, entendido como a única forma de se manter uma certa ordem em uma sociedade vista como “degenerada”<sup>95</sup>. O poder central contra a democracia.

---

<sup>94</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

<sup>95</sup> “*Nosotros somos el compuesto abominable de esos tigres cazadores que vinieron a la América a derramarle su sangre y a encastar con las víctimas antes de sacrificarlas, para mesclar después los frutos espurios de estos enlaces con los frutos de esos esclavos arrancados del África*”. HELG, Aline.

Elementos como uma forte concentração de competências legislativas e materiais na União, uma forte burocracia quando se trata da Administração Pública e, principalmente, uma constante ingerência do Presidente da República nos outros Poderes, revelando uma verdadeira centralidade de agenda por parte deste, o que o torna, como vemos ainda nos dias de hoje, figura capaz de movimentar a sociedade no sentido que bem lhe apraz.

### 3.1 O desequilíbrio dos Poderes como marca do constitucionalismo latino-americano

A Constituição Federal traz, em seu art. 2º, a materialização do princípio da separação de poderes: *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A teoria da separação de poderes é parte fundamental para o entendimento do constitucionalismo moderno, prevendo, inclusive, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 16 que, “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”<sup>96</sup>.

Mas quais são os parâmetros para o estabelecimento de competências? São sempre e estaticamente aqueles estabelecidos por Montesquieu e notoriamente difundidos na teoria clássica, como exposto no capítulo I, quais sejam, o Legislativo legisla, o Executivo administra e o Judiciário julga? Como exposto, a teoria constitucionalista moderna, além dessas funções típicas, também tenta explicar, com certos contornos teóricos, o exercício de funções que não são próprias ao respectivo Poder, com a ideia que estes exercem, em certa medida, funções atípicas, que são parcelas pequenas de competências predominante dos outros Poderes.

Porém, não é bem isso que se visualiza tanto no texto como na prática constitucional brasileira pós 1988.

---

**A república de Simón Bolívar: um bastião contra a "tirania" da maioria.** ABYA-YALA: Revista sobre acesso à justiça e direitos nas Américas, ISSN-e 2526-6675, Vol. 3, Nº. 3, 2019, págs. 10-40.

<sup>96</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Direitos\\_do\\_Homem\\_e\\_do\\_Cidad%C3%A3o#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20do,seres%20humanos%22\)%20como%20universais](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20do,seres%20humanos%22)%20como%20universais)>. Acesso em: 29 abr. 2021.

Em trabalho que busca analisar como se dá prática constitucional latino-americana, Roberto Gargarella<sup>97</sup> analisa o movimento constitucional por dois paradigmas teóricos, um temporal e o outro estrutural. O primeiro paradigma é marcado pela divisão entre “o velho” (1850-1890) e “o novo constitucionalismo” (segunda metade do século XX).

O “velho” constitucionalismo se dá pela formulação do pacto liberal-conservador em meados do século XIX. Com este, põe-se fim a períodos de guerras armadas, e ambos os lados passam a negociar como “integrar demandas” liberais e conservadoras, embora em algumas destas – como a religiosa – nunca se tenha chegado a um acordo definitivo.<sup>98</sup> O esquema constitucional neste período passa a se estabilizar e ganhar certas características, principalmente pelo fim de arranjos precipitados como “Executivo de três cabeças”, “Poder Moral” e “Poder Moderador”. Contudo, este sistema ainda é caracterizado pela exclusão da questão social, a limitação de direitos políticos e a prevalência do Poder Executivo sobre os demais.

Quanto a este último ponto, Gargarella, fazendo um jogo de palavras com os conceitos do constitucionalismo moderno, traz como “primeira marca de identidade” do sistema constitucional latino-americano a ideia de Poderes “desbalanceados”, pendendo mais para o Executivo o protagonismo institucional:

*La estructura general del poder se estabilizó así en los rasgos definidos por el pacto liberal-conservador: un esquema de “frenos y contrapesos” o “balances y contra-balances” finalmente “desbalanceado” hacia el Ejecutivo, que implicaba – un producto del pacto – una parcial superposición entre las demandas de los liberales (un sistema de checks and balances al estilo norteamericano) y los conservadores (un sistema organizado en torno al Poder Ejecutivo).<sup>99</sup>*

Já o dito “novo constitucionalismo” traz como marca principal para as constituições latino-americanas editadas após os anos de 1990 uma “grande” e “robusta” carta de direitos sociais. Gargarella explica que esta transformação se dá pelo início de tensões com demandas populares no início do século XX. Ainda aqui,

---

<sup>97</sup> GARGARELLA, Roberto. **Sobre el “nuevo constitucionalismo latinoamericano”**. Revista Uruguay de Ciencia Política. Montevideo: vol. 27, nº 1 – ICP, p. 109-129, mar. 2018.

<sup>98</sup> *A mediados del siglo XIX se produjo en América Latina un movimiento político crucial, a partir del paulatino pero decidido acercamiento entre las fuerzas liberales y conservadores que, hasta ese momento, y en una mayoría de países, se habían enfrentado en combates sangrientos. En algunos países como Argentina, Brasil o México, dicho acercamiento se manifestó con las fuerzas opositoras negociando juntas, sentadas en torno a la misma mesa de discusión constitucional. Ibid., p. 4.*

<sup>99</sup> Ibid., p. 112.

diz o autor, resta a preservação do pacto liberal-conservador, que será mantido quando as elites buscam se preservar alterando as constituições com a inclusão destas cartas de direitos como forma de estancar revoltas que poderiam ameaçar o *status quo* dominante.

A grande ilusão precursora deste movimento, segundo Gargarella, é a Constituição Mexicana de 1917. Conforme explica o constitucionalista, trata-se da primeira constituição do mundo a prever um rol de direitos sociais e econômicos em seu corpo, e que influenciará as demais constituições do continente.

*En todo caso, lo cierto es que en estos años aparece la segunda gran "marca de identidad" del constitucionalismo regional: las declaraciones de derechos robustas, extensas, generosas. Poco a poco, distintos países de la región fueron alumbrando declaraciones de derechos inspiradas en el ejemplo mexicano: Brasil en 1937, Bolivia en 1938, Cuba en 1940, Ecuador en 1945, Argentina en 1949 y Costa Rica en 1949, fueron algunos de ellos.*

Em sequência, o autor faz uma análise de alterações que vão ocorrendo no constitucionalismo latino-americano, tais como a implementação de direitos civis no início do século XX (uma maneira de impedir revoltas por mais cidadania), e de uma “carta de declaração de direitos sociais”, com a aparição do chamado “constitucionalismo social”, em finais do século XX<sup>100</sup>.

Estas reformas, contudo, não retiram o protagonismo do Poder Executivo na região, pelo contrário. A aparição de “*sangrientas dictaduras, en los años 1970*” e “*programas de ajuste estructural*” (“*neoliberales*”) *en los años 1990*”<sup>101</sup>, que buscaram combater crises de desemprego e desigualdades sociais, contribuíram ainda mais pelo fortalecimento do Executivo, uma vez que a narrativa da concentração de poder colocava esta como a única maneira constitucionalmente de solucionar tais problemas.

Gargarella chega à conclusão de que “*la organización del poder que todavía hoy predomina en una mayoría de constituciones de la región sigue estando definida por los rasgos elitistas y autoritarios propios del momento liberal-conservador que rigiera en América Latina entre los años 1850 y 1890*”<sup>102</sup>.

### 3.2 A dogmática constitucional de 1988

---

<sup>100</sup> Ibid., p. 113.

<sup>101</sup> Ibid., p. 117.

<sup>102</sup> Ibid., p. 126.

Na parte em que estabelece a “Organização dos Poderes”, a Constituição Federal separou ao Poder Legislativo 31 artigos; ao Judiciário, 34; e ao Executivo, apenas 15. Uma conclusão rápida levaria ao entendimento de que a escolha do constituinte de 1988 foi a de desprivilegiar o Poder que desde 1889<sup>103</sup> sempre exerceu a proeminência institucional. Mas essa conclusão pode se mostrar equivocada, porque as competências do Executivo não estão restritas apenas a estes poucos artigos, mas estão espalhados por toda a Constituição, inclusive no que tange ao cerne da competência dos outros Poderes.

A Carta de 1988, portanto, não representa um retorno à ordem legal criada pelo texto constitucional de 1946. Muito menos teria fortalecido o Poder Legislativo às expensas do Poder Executivo. Tampouco representa uma pura e simples rejeição da “engenharia institucional” do período autoritário. Por qualquer parâmetro que se use, o Poder Executivo não pode ser qualificado de fraco. As bases deste poder presidencial são institucionais e consagradas no texto constitucional e de forma alguma se resumem às suas relações diretas com o eleitorado.<sup>104</sup>

Em texto intitulado “Poder Executivo forte”, Rodrigo Mudrovitsch faz uma análise sobre as principais características institucionais que levaram e levam ao referido Poder ser reconhecido como tal no contexto da Constituição de 1988. Dentre as prerrogativas delegadas ao Chefe do Executivo, o autor traz as seguintes:

O resultado foi a previsão constitucional de um Poder Executivo (i) eleito diretamente pelo voto universal, (ii) com iniciativas legislativas exclusivas sobre projetos de lei administrativos, orçamentárias e sobre matérias tributários; (iii) com iniciativa para projetos de emenda constitucional; (iv) com prerrogativa para editar medidas provisórias; e (v) com possibilidade de editar leis sob requerimento de delegação do Congresso, solicitar urgência nos projetos de lei e impor restrições a emendas orçamentárias do Congresso (Limongi, 1998).<sup>105</sup>

A principal tese para estes excessos de prerrogativas ao Presidente da República, segundo Mudrovitsch, citando também trabalho de Limongi e Figueiredo,

---

<sup>103</sup> “Existe um traço comum no Direito Constitucional das repúblicas no continente da América, a saber, a autocracia do Chefe de Estado. Na verdade, a característica essencial de todas as cartas de liberdade republicanas é que elas concedem licença de curso (*letters of marque*) ao presidente da república”. HAMBLOCH, Ernest. **Sua Majestade o Presidente do Brasil: um estudo do Brasil constitucional: 1889-1934**. Tradução de Leda Boechat. Brasília: Senado Federal, 2000.

<sup>104</sup> LIMONGI, Fernando de Magalhães Papaterra. **O poder executivo na Constituição de 1988**. Anais. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2008. p. 3.

<sup>105</sup> MUDROVITSCH, Rodrigo Bittencourt. **Poder Executivo Forte**. Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 7, nº 1, jan/jun. 2014. ISSN 1982-4564. p. 83. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/937>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

é a influência do governo pretérito militar na elaboração da Constituição de 1988. Aponta o autor que dentre as disputas ideológicas para a elaboração do Texto Constitucional, aquelas carregadas pela ditadura militar (que não se esvaíram com a volta da democracia) exerceram forte influência na redação do documento. Inclusive, é apontado que a tradição de limitação de poderes ditatoriais inaugurada pela Constituição de 1946 (reconhecida como aquela que tentou limitar poderes ditatoriais em razão da experiência vivida pelo governo Vargas) não prevaleceu na Carta de 1988. O que permaneceu na dogmática da denominada “Constituição cidadã”, segundo os autores, é a projeção de um poder de agenda do Chefe do Executivo em relação a pauta nacional, carregada de outras ordens constitucionais autoritárias.<sup>106</sup>

Pois bem, seguindo a ordem constitucional de 1988, primeiramente temos a competência do Presidente da República de propor emendas à Constituição. Trata-se de autorização extremamente restrita, conferida apenas aos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, desde que a proposta esteja assinada por, no mínimo, um terço dos parlamentares da respectiva casa; e a mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (art. 103, CRFB/88).

Esta é a primeira interferência que o Chefe do Executivo pode exercer no processo legislativo. Em seguida, existe outro instituto que ao mesmo tempo em que é conhecido, também o é polêmico. Trata-se da medida provisória.

Tal instituto está previsto na parte reservada à disposição “Das Leis”, no art. 62 da Constituição Federal. Conforme o próprio conceito dado pela Carta Magna, trata-se de medida, com força de lei, adotada pelo Presidente da República, em caso de relevância e urgência, devendo, em seguida, ser submetida ao Congresso Nacional.

Dentre diversas questões que podem ser levantadas, dois pontos possuem características importantes para reflexão. O primeiro, é a capacidade de um ato isolado do Executivo em inovar no ordenamento jurídico sem que tenham existido debates prévios maiores sobre o assunto, como ocorre quando o Legislativo edita leis.

---

<sup>106</sup> MUDROVITSCH, Rodrigo Bittencourt. **Poder Executivo Forte**. Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 7, nº 1, jan/jun. 2014. ISSN 1982-4564. p. 82-83 apud FIGUEIREDO, Argelina; LIMONGI, Fernando. **As Bases Institucionais do Presidencialismo de Coalizão**. Lua Nova. Revista de Cultura e Política, São Paulo, v. 44, p 81-106, 1998.

Ou seja, existe uma margem grande de discricionariedade sobre o limite de atuação das medidas provisórias<sup>107</sup>.

Esta discricionariedade, fruto da natureza interventiva e centralizadora do processo constitucional latino-americano, só veio a sofrer limitações na Constituição Federal em 2001, com a Emenda Constitucional nº 32, a qual estabeleceu maiores e mais claros limites para a atuação do Presidente da República neste quesito. A partir desta Emenda, a qual alterou o *caput* e incluiu doze parágrafos aos originais art. 62 e parágrafo único, foram limitadas, por exemplo, as matérias que podem ser tratadas, prazos de vigência e a proibição de reedição em caso de rejeição pelo Congresso Nacional<sup>108</sup>.

O segundo ponto, e bem polêmico, refere-se sobre a capacidade que a edição das medidas provisórias possui para “travar a pauta” do Congresso Nacional.

O § 6º do art. 62 prevê que, se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias, desde a data de sua publicação, todas as deliberações da respectiva Casa na qual esteja tramitando serão suspensas, e subsequentemente na próxima. A atual redação do dispositivo ainda é mais branda do que sua redação original (art. 62, *caput* e parágrafo único), uma vez que pelo antigo regramento, apresentada a MP ao Congresso, este deveria apreciá-la de imediato, sendo, inclusive, convocado extraordinariamente em caso esteja em período de recesso. Neste sentido,

Tal situação ocorre em razão de que a partir das medidas provisórias, que exigem tramitação de urgência diferenciada, com prazo para análise e previsão de sobrestamento de pautas, o Executivo força totalmente a pauta do Legislativo aos seus projetos.<sup>109</sup>

A terceira e última interferência do Executivo no processo legislativo se refere quanto ao poder de veto<sup>110</sup>. Previsto no art. 66 e seguintes parágrafos, o Presidente da República pode, por considerar o projeto de lei inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente. Tal veto só poderá ser derrubado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, reunidos em sessão

---

<sup>107</sup> TEIXEIRA, Diele Almeida; GOMES, Renata Silva. **SEPARAÇÃO DE PODERES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO EXCESSO DE EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS**. ANAIS SIMPAC, v. 10, n. 1, 2019.

<sup>108</sup> DANTAS, Ivo. **Medida provisória: uma manifestação de vontade imperial do poder executivo à luz de uma análise crítica da EC 32**. Anuario iberoamericano de justicia constitucional, n. 13, p. 181-206, 2009.

<sup>109</sup> Ibid., p. 21.

<sup>110</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação (Série IDP).

conjunta dentro de trinta dias a contar do recebimento daquele. Trata-se de processo especialmente dificultoso e com a necessidade de alto quórum de reprovação.

Outro instituto que merece rápidas considerações é o denominado “decreto autônomo”<sup>111</sup> (art. 84, inciso VI, da CRFB/88). Este epíteto é utilizado em grande escala pela doutrina e se refere à espécie de decreto editado pelo Presidente da República que, excepcionalmente, não regulamenta lei em sentido estrito. Via de regra, pela hierarquia normativa adotada pelo nosso ordenamento jurídico, os decretos do Executivo retiram sua validade das leis, e estas subsequentemente da Constituição. Com o decreto autônomo é diferente, aqui o Chefe do Executivo pode abertamente editar atos com força normativa ampla e geral, para tratar de matérias relativa à organização e funcionamento da administração federal (desde que não implique em aumento de despesa ou criação e extinção de órgãos públicos) e extinção de cargos públicos, quando vagos<sup>112</sup>.

Percebe-se que são consideráveis os instrumentos disponíveis ao Presidente da República e que lhe permitem grandes intervenções no Poder Legislativo, notadamente naquela função que lhe é precipuamente importante, a produção normativa. Limongi, em trabalho que analisa o Poder Executivo na Constituição de 1988, traz a seguinte narrativa adotada pelo constituinte de 1988 para dotar o Executivo com tantas prerrogativas no processo legislativo:

As características negativas do Poder Legislativo, sua morosidade, inoperância e conservadorismo, são vistas como um entrave ao exercício efetivo do governo. Segue a recomendação: um governo que atenda às necessidades postas pela sociedade moderna pede o reforço das prerrogativas legislativas do Poder Executivo, condição necessária para que o governo desempenhe as funções para as quais era chamado.<sup>113</sup>

Em seguida, afirma que “sob a constituição atual, o Executivo assumiu papel de preponderância no interior da produção legislativa. O Poder Executivo é hoje, de jure e de fato, o principal legislador do país”.<sup>114</sup>

No judiciário ocorre fenômeno relativamente parecido. Aqui se destacam duas questões. A primeira é a escolha e nomeação direta pelo Presidente de todos os

---

<sup>111</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação (Série IDP).

<sup>112</sup> DO AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. **Decreto autônomo: questões polêmicas**. Revista Jurídica da Presidência, v. 5, n. 49, 2003.

<sup>113</sup> LIMONGI, Fernando de Magalhães Papaterra. **O poder executivo na Constituição de 1988**. Anais. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2008. p. 4.

<sup>114</sup> *Ibid.*, p. 4-5.

magistrados que comporão os tribunais federais e a dos ministros dos tribunais superiores. Destaque para o caso do Supremo Tribunal Federal, a qual a escolha se dá de forma totalmente desvinculada de qualquer indicação por entidades representantes das diversas carreiras jurídicas. Trata-se de possibilidade livre e de ampla escolha, pois a Constituição Federal apenas elenca como requisitos a idade entre 35 e 65 anos e notável saber jurídico e reputação ilibada.

Em razão desta grande discricionariedade, a escolha se torna um verdadeiro jogo político, no qual o Presidente elege aqueles que ele entende terem posições ideológicas alinhadas com a sua. Neste sentido, a história do STF revela um passado dentre o qual um médico já ocupou uma vaga no órgão de cúpula do Judiciário, muito embora seu nome tenha sido reprovado pelo Senado Federal e dez meses depois de estar exercendo o cargo tivera que o deixar<sup>115</sup>. Mais recentemente, no atual mandato do Presidente Jair Messias Bolsonaro, frases como a escolha de um ministro “terrivelmente evangélico”<sup>116</sup> aparecem no sentido de apropriação ideológica das cadeiras da mais alta Corte de Justiça do país, e que, inclusive, é composta por ministros com mandatos vitalícios.

Interessante observar que essa característica da vitaliciedade para alguns cargos da república já encontra semelhante paralelo desde o período em que Bolívar desenhava o modelo de Estado colombiano. Naquela altura, o líder do movimento independentista não concebia a possibilidade de implementação de uma federação ao molde estadunidense, pois tal arquitetura não poderia ser replicada em um país em que a população tinha “baixo nível de educação” e “origem mestiça”. Cabia melhor ao caso o modelo britânico, com a existência de duas câmaras, uma eleita (Casa dos Representantes) e outra com membros hereditários (Casa dos Lordes), além da presidência vitalícia. Segundo Helg, “sem dúvida, a ‘República Democrática’ que Bolívar projetou em 1819 buscava à manutenção da hierarquia sociorracial da

---

<sup>115</sup> WESTIN, Ricardo. **Senado já rejeitou médico e general para o Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/06/01/senado-ja-rejeitou-medico-e-general-para-o-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

<sup>116</sup> GORTÁZAR, Naiara Galarraga. **Um ministro “terrivelmente evangélico” a caminho do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/10/politica/1562786946\\_406680.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/10/politica/1562786946_406680.html)>. Acesso em: 14 mai. 2021.

Venezuela e assegurava o domínio político aos *criollos* patriotas brancos por meio do Senado hereditário”<sup>117</sup>.

Ocorre que além da escolha de membros da mais alta corte de Justiça do país, o Presidente pode propor ações judiciais de controle abstrato de constitucionalidade. Isto quer dizer que, por ventura, ministros escolhidos pelo Chefe do Executivo poderão vir a julgar tais ações, o que ocorre corriqueiramente. Ou seja, leis, medidas provisórias e decretos propostos ou editados pelo Executivo serão julgados por magistrados pelo respectivo escolhido. Grandes questões quanto à parcialidade podem ser levantadas neste ponto.

Nota-se que os braços do Poder Executivo estão espalhados de forma direta nos demais Poderes em questões sensíveis. Neste sentido, faz necessário sempre observar análises de estudiosos, como os trazidos no presente trabalho, como forma de avaliar melhor as narrativas que são trazidas ao debate público, uma vez que estas, via de regra, acabam por tentar explicar as disfuncionalidades do sistema político e constitucional brasileiro a partir de pontos de vista enraizados na tradicional dogmática jurídica. Isto acaba por acarretar avaliações e diagnósticos dos problemas que por vezes não condizem com a realidade, e que em diversas ocasiões não contribuem para a ampliação do debate, impedindo que este se torne cada dia mais rico, plural e democrático.

Desta forma, o presente trabalho buscou contribuir com fontes de estudo do sistema constitucional brasileiro, notadamente em relação à sistemática que se dá entre os Poderes da república no contexto da Constituição Federal de 1988, a luz do processo de independência latino-americano. Ao fim e ao cabo, a grande proposta é enriquecer o debate por meio de narrativas e de autores críticos dos discursos dominantes no âmbito da Academia e demais setores envolvidos com o estudo do Direito Constitucional.

---

<sup>117</sup> HELG, Aline. **A república de Simón Bolívar: um bastião contra a "tirania" da maioria**. ABYA-YALA: Revista sobre acesso á justiça e direitos nas Américas, ISSN-e 2526-6675, Vol. 3, Nº. 3, 2019, págs. 13-14.

## CONCLUSÃO

A conclusão do presente trabalho pode ser dividida em dois pontos: primeiro, é a constatação de um quase vazio epistêmico no sentido de que a teoria clássica da separação de poderes, utilizada pela maioria da doutrina, não explica satisfatoriamente a prática constitucional e as respectivas crises institucionais, no contexto da Constituição Federal de 1988. O segundo ponto é no sentido de que a experiência latino-americana do período das independências parece revelar de maneira mais consistente a abrangência e a profundidade da arquitetura institucional brasileira no que diz respeito a relação entre as funções estatais.

Por meio das pesquisas bibliográficas realizadas, foi possível observar que o Poder Executivo exerce uma proeminência desmedida nas relações institucionais, principalmente em detrimento dos Poderes Legislativo e Judiciário. Notamos, no caso, um verdadeiro poder de agenda, por parte do Chefe do Executivo, das pautas nacionais nos mais diversos âmbitos da vida política, derivadas de um processo centenário de práticas autoritárias, centralistas e exclusivistas.

Observamos que as características deste Executivo forte, centralista e autoritário são provenientes de elementos sociais próprios do contexto latino-americano, muito semelhante entre os processos de independência e de instauração dos estados da América do Sul, notadamente à parte norte do continente, onde prevaleceram os ideais de Simón Bolívar.

Neste contexto social, histórico e político do “experimento Grã-Colombiano”, o que se via eram batalhas, campais e ideológicas, pela preservação de velhas engenharias sociais, características dos períodos coloniais extrativistas, baseadas na escravidão racial, em chauvinismos e em uma visão hierárquica da sociedade, estando no topo, é claro, a aristocracia que já ocupava o poder durante a colonização. A independência política sem a independência cidadã.

Neste sentido, para se manter o *status quo* de uma sociedade aristocrática – e também por medo da instauração da igualdade racial, a qual significava para Bolívar a degeneração da sociedade – foi preciso, após a definitiva independência colombiana, instaurar um governo autocrático, centralizador, composto por um legislativo, em parte, vitalício e hereditário (senado), e por uma presidência da república também vitalícia. Isto tudo para que os cargos públicos e os mais altos postos da República continuassem sempre nas mãos das elites.

Consequentemente, o processo de independência latino-americano se revela programado de forma centralizada na figura autoritária do Presidente da República, visto, pela elite social, como a única e máxima autoridade capaz de manter sana uma sociedade, que em realidade, baseava-se em crenças racistas e aristocráticas, e que via o conceito de igualdade a despeito dos princípios universais e basilares de uma república – um inimigo da estabilidade social.

Desta forma, muitas destas características podem ser observadas ainda na prática constitucional contemporânea, como o constitucionalismo brasileiro de 1988, o qual ainda parece carregar muitos destes traços identificadores de um constitucionalismo abusivo por parte do Poder Executivo (e também na manutenção de privilégios de uma classe elitizada).

Este detém um verdadeiro poder de agenda institucional, na medida em que possui grandes ingerências nas funções dos demais poderes, como visto, no sentido de direcionar a principal atividade do Legislativo, por meio de institutos previstos no próprio texto constitucional. A interferência no Judiciário também se mostra marcante, tanto pela legitimidade de proposição de ações constitucionais, como pela transformação em jogo político do processo de nomeação de magistrados.

Desta forma, desde a proclamação da República no Brasil, a Constituição Federal de 1988 mantém esta tradição autoritária e centralizadora da figura do Presidente da República, sendo nossa história praticamente marcada pelos respectivos ocupantes do cargo. Estes exercendo de forma desmedida, em relação aos outros Poderes, uma força jurídica, política e simbólica na pauta social e institucional do país.

Por fim, a observação e a análise das crises institucionais por meio da aplicação da teoria clássica podem levar (como tem levado) a diagnósticos equivocados da realidade. Inimigos do Brasil são inventados, notadamente aqueles que divergem da política ideológica presidencial, e discursos colonizadores ainda continuam sendo disseminados, de forma intrínseca nos mais variados campos, principalmente na Academia, contribuindo para a formação de bacharéis que reproduzirão nas diversas esferas públicas as narrativas hegemônicas europeias e estadunidense.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, George. **Processo Constitucional Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Cia. das Letras, 2000. Apud QUEIROZ, Marcos; JUPY, Lucas. **O Haiti é aqui? A Revolução Haitiana no ensino do direito no Brasil**. Revista Culturas Jurídicas, 2021 (no prelo).

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 41. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BERNAL, A. B. **Matizando o discurso eurocêntrico sobre a interpretação constitucional na América Latina**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 49, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n59p271>>. Acesso em: 15 abr. 2021. p. 1

BRANCO, Paulo Gonet; Mendes, Gilmar Ferreira. Op. cit. p., 1044.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Agência CNJ de notícias. **CNJ Serviço: o que é Justiça comum e a Justiça especializada?** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-justica-comum-e-a-justica-especializada/>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[https://www.google.com/search?q=cf88&rlz=1C5CHFA\\_enBR733BR733&oq=cf88&aqs=chrome..69i57j0l2j0i10l3j0i10l3.2733j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=cf88&rlz=1C5CHFA_enBR733BR733&oq=cf88&aqs=chrome..69i57j0l2j0i10l3j0i10l3.2733j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8)>. Acesso em: 1 abr. 2021.

BUSHNELL, David. **Colombia: Una Nación a Pesar de Sí Misma**. Bogotá: Planeta, 2014.

COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia de 1991**. Versão correspondente à segunda edição corrigida publicada na Gazeta Constitucional nº 116 de 20 de julho de 1991. Disponível em: <[http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion\\_politica\\_1991.html](http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_1991.html)>. Acesso em: 1 abr. 2021.

**CONSTITUCIÓN de La Republica Bolivariana de Venezuela**. *Gaceta Oficial Extraordinaria nº 36.860 de fecha 30 de diciembre de 1999*. Disponível em: <[http://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_venezuela.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/constitucion_venezuela.pdf)>. Acesso em: 1 abr. 2021.

**CONSTITUCIÓN Política de la República de Panamá**. *Justia Panamá, 1972*. Disponível em: <<https://panama.justia.com/federales/constitucion-politica-de-la-republica-de-panama/>>. Acesso em: 1 abr. 2021.

DANTAS, Ivo. **Medida provisória: uma manifestação de vontade imperial do poder executivo à luz de uma análise crítica da EC 32**. Anuario iberoamericano de justicia constitucional, n. 13, p. 181-206, 2009.

DO AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. **Decreto autônomo: questões polêmicas**. Revista Jurídica da Presidência, v. 5, n. 49, 2003.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 41. ed. rev., atual., ampl Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. (1 recurso online). ISBN 9788530991845. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530991845>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

GARGARELLA, Roberto. **Sobre el “nuevo constitucionalismo latinoamericano”**. Revista Uruguaya de Ciência Política. Montevideo: vol. 27, nº 1 – ICP, p. 109-129, mar. 2018.

GIL, Ricardo Zuluaga. **História del Constitucionalismo en Colombia. Una Introducción.** *Estudios de Derecho*, Vol. 71, nº 157, 2014, p. 105-106.

GODOY, Miguel Gualano de. **Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella.** São Paulo: Saraiva: 2012. E-book. (1 recurso online). (Direito, desenvolvimento e justiça. Produção científica). ISBN 9788502172579. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502172579>>. Acesso em: 23 jan. 2021

GODOY apud BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e política: uma relação difícil.** *Lua Nova*, n. 61, 2004, p. 5-24. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010264452004000100002&lng=en&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264452004000100002&lng=en&nrm=isso)>. Acesso em: fev. 2021.

GORTÁZAR, Naiara Galarraga. **Um ministro “terrivelmente evangélico” a caminho do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/10/politica/1562786946\\_406680.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/10/politica/1562786946_406680.html)>. Acesso em: 14 mai. 2021.

HAMBLOCH, Ernest. **Sua Majestade o Presidente do Brasil: um estudo do Brasil constitucional: 1889-1934.** Tradução de Leda Boechat. Brasília: Senado Federal, 2000.

HELG, Aline. **A república de Simón Bolívar: um bastião contra a "tirania" da maioria.** *ABYA-YALA: Revista sobre acesso á justiça e direitos nas Américas*, ISSN- e 2526-6675, Vol. 3, Nº. 3, 2019, págs. 10-40.

**ÍNTEGRA do discurso presidente da Assembléia Nacional Constituinte, Dr. Ulysses Guimarães.** Radio câmara, c2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discursopresidente-da-assembleia-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/>>. Acesso em: 2 abr. 2021.

LASSO, Marixa. **Guerra de raza y nación en el Caribe Grancolombiano, 1810-1832**. VIVES, Alberto Albello e BOLÍVAR, Francisco Javier Flórez. *Los Desterrados Del Paraíso: raza, pobreza y cultura en Cartagena de Indias*. Cartagena de Indias: Editorial Maremágnun, 2015. p. 59

\_\_\_\_\_. **Historias de vida de patriotas afrocolombianos. Mitos de armonia racial: raza y republicanism durante la era de la revolución, Colombia 1795-1831**. Bogotá: Universidad de los Andes, 2013. p. 93-128.

LIMONGI, Fernando de Magalhães Papaterra. **O poder executivo na Constituição de 1988**. Anais. São Paulo: Aderaldo & Rothschild Editores, 2008. p. 3.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação (Série IDP).

MUDROVITSCH, Rodrigo Bittencourt. **Poder Executivo Forte**. Observatório da Jurisdição Constitucional. Ano 7, nº 1, jan/jun. 2014. ISSN 1982-4564. p. 83. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/937>. Acesso em: 14 mai. 2021.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. E-book. Acesso em: 12 mar. 2021. p. 248.

NUCCI, Guilherme, [Podcast] **Conversando com o Nucci**. 5 jan. 2021. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/3MFEPiywUHLAcSrAKHDix?si=Gm8vsRHeTQ6BdqQt9TiL0w>. Acesso em: 15 mar. 2021

PEDRO, Lenza. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito constitucional: da organização do estado, dos poderes e histórico das constituições**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. (1 recurso online). (Sinopses jurídicas, 18). ISBN 9788553619641. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788553619641>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

QUEIROZ, Marcos; JUPY, Lucas. **O Haiti é aqui? A Revolução Haitiana no ensino do direito no Brasil**. Revista Culturas Jurídicas, 2021 (no prelo).

TEIXEIRA, Diele Almeida; GOMES, Renata Silva. **SEPARAÇÃO DE PODERES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO EXCESSO DE EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS**. ANAIS SIMPAC, v. 10, n. 1, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANDERS, James. E. **Atlantic Republicanism in Nineteenth-Century Colombia: Spanish America's Challenge to the Contours of Atlantic History**. Journal of World History, Vol. 20, No. 1, 2009. p. 133-134.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 29-132

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

\_\_\_\_\_, **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, pg. 1185. 2020.

\_\_\_\_\_, **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, pg. 1190. 2020.

VALDÉS, Diego. **Conversas acadêmicas com Pete Häberle**. Tradução de Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva/IDP, 2009, p. 116-117 apud MENDES,

Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação (Série IDP).

WESTIN, Ricardo. **Senado já rejeitou médico e general para o Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/06/01/senado-ja-rejeitou-medicoe-general-para-o-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 14 mai. 2021.